

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

**KÁTIA REGINA PIRES DE SENNA**

OS REFLEXOS DA LEI DA APRENDIZAGEM NA VIDA DE ADOLESCENTES DE  
14 E 15 ANOS: PERCEPÇÕES DE OFERTA E IMPACTOS

São Paulo

2023

Kátia Regina Pires de Senna

OS REFLEXOS DA LEI DA APRENDIZAGEM NA  
VIDA DE ADOLESCENTES DE 14 E 15 ANOS:  
PERCEPÇÕES DE OFERTA E IMPACTOS

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de mestra em Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. **Alexandre Barbosa Duarte**

São Paulo

2023

## Ficha Catalográfica

SENNA, Kátia Regina Pires

Os reflexos da lei da aprendizagem na vida de adolescentes de 14 e 15 anos: percepções de oferta e impactos/ Kátia Regina Pires de Senna. São Paulo: FLACSO/FPA, 2023.

96f.:il

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2023.

Orientador: **Alexandre William Barbosa Duarte**

Kátia Regina Pires de Senna

OS REFLEXOS DA LEI DA APRENDIZAGEM NA  
VIDA DE ADOLESCENTES DE 14 E 15 ANOS:  
PERCEPÇÕES DE OFERTA E IMPACTOS

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Aprovada em

---

Prof. Dr. Alexandre William Barbosa Duarte  
FLACSO Brasil/FPA

---

Prof. Me. Danilo Marques da Silva  
UFMG

---

Profª. Dra. Natália Valadares Lima  
FLACSO Brasil/FPA

---

Prof. Dr. André Ricardo Barbosa Duarte  
Secretaria Municipal de Educação de Contagem/MG

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meu profundo agradecimento às pessoas que estiveram ao meu lado durante a jornada da minha dissertação de mestrado. Sem o apoio e incentivo delas, certamente eu não teria chegado até aqui.

Primeiramente, quero expressar minha gratidão à minha amiga, irmã de alma, Isabel Correia. Você foi uma verdadeira fonte de inspiração e força durante todo o processo. Passamos inúmeras horas e dias juntas, trabalhando incansavelmente. Sua dedicação e comprometimento foram fundamentais para que eu não desistisse. Seu encorajamento constante e sua expertise foram inestimáveis para o sucesso desta dissertação.

Também gostaria de estender meu agradecimento à minha turma de mestrado. O apoio mútuo e a atmosfera de colaboração que compartilhamos foram essenciais para me manter motivada ao longo dessa jornada desafiadora. Suas palavras de estímulo e encorajamento sempre chegaram no momento certo, lembrando-me de que eu não estava sozinha nessa empreitada.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Alexandre Duarte, ao pegar meu trabalho já iniciado. Você não apenas forneceu orientação e direcionamento valiosos, mas também injetou uma dose vital de ânimo e confiança em mim. Sua generosidade ao compartilhar seu conhecimento e sua capacidade de acreditar em meu potencial foram fundamentais para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Sou extremamente grata por ter tido a oportunidade de trabalhar sob sua orientação.

Não posso deixar de mencionar minha, também, amiga Cris Bittencourt que dedicou seu tempo e habilidades para realizar a revisão ortográfica do meu trabalho e sempre acreditou que eu conseguiria ir até o final.

Sem a ajuda e suporte de vocês, este trabalho não teria se tornado uma realidade. Tive muita sorte de ter compartilhado essa experiência com pessoas tão especiais e determinantes em minha vida acadêmica. Vocês são parte integrante do meu sucesso, e serei eternamente grata por tudo que fizeram por mim.

## RESUMO

A Lei n. 10.097, a Lei da Aprendizagem e do Programa de Jovem Aprendiz, é uma ferramenta importante para as/os adolescentes de 14 e 15 anos em situação de vulnerabilidade social. A lei regula as formas de trabalho possíveis para esses indivíduos como uma política pública de combate ao trabalho infantil; entretanto, traz desafios que podem prejudicar o desenvolvimento educacional e construção da cidadania. O objetivo desse trabalho é analisar a efetividade da Lei da Aprendizagem como política pública de promoção à proteção e autonomia, estimulando reflexões e contribuindo para um entendimento mais ampliado da juventude e do mundo do trabalho. Para isso, ao longo do estudo, são apontados resultados teóricos de tal legislação, cruzando-os com impactos na vida dessas/es jovens, a partir da abordagem interpretativa de entrevistas com especialistas imersos no campo: dois auditores fiscais, assistente social, psicóloga e gestora do Programa de Aprendizagem. Tal contexto é iluminado pelo olhar da própria autora que, diante do envolvimento direto na aplicação da dita lei, ora se posiciona como observadora ativa, ora se posiciona em um lugar de mais distanciamento, como cidadã que visa melhores perspectivas e oportunidades para esse público. Apesar dos avanços no campo da proteção social que a referida lei trouxe, questiona-se se é capaz de evitar o ciclo intergeracional de pobreza ou se acaba por reproduzi-la em alguma medida. Neste sentido, observou-se que adolescentes de 14 e 15 anos de idade, obrigadas/os a trabalhar, têm reduzidas suas oportunidades de obtenção de educação e habilidades adequadas à conquista de empregos dignos no futuro. A combinação de trabalho e estudo tende a impactar negativamente seu desempenho, dado que a lei não garante equidade na vivência plena da adolescência. Por fim, em sentido mais amplo, o presente trabalho promove novas percepções do que seria uma sociedade mais equânime para as/os beneficiárias/os dessa lei.

**Palavras-chave:** aprendizagem; juventudes; políticas públicas; direitos; educação; trabalho.

## **ABSTRACT**

The Young Apprentice Program (Apprenticeship Law No. 10.097) is an important tool for adolescents aged 14 and 15 in situations of social vulnerability. The law regulates the possible forms of work for these individuals as a public policy to combat child labor; however, it poses challenges that can hinder educational development and the formation of citizenship. The objective of this study is to analyze the effectiveness of the Apprenticeship Law as a public policy for promoting protection and autonomy, stimulating reflections, and contributing to a broader understanding of youth and the workplace. Throughout the study, theoretical results of this legislation are highlighted, cross-referencing them with the impacts on the lives of these young people, based on an interpretive approach through interviews with experts immersed in the field: two auditors, a social worker, a psychologist, and the manager of the Apprenticeship Program. This context is illuminated by the author's own perspective, who, in the face of direct involvement in the application of such law, positions herself as an active observer at times and takes a more distanced perspective as a citizen, who seeks better prospects and opportunities for this population. Despite the advances in the field of social protection brought about by the aforementioned law, there is a question as to whether it is capable of preventing the intergenerational cycle of poverty or if it ultimately reproduces it to some extent. In this sense, it has been noted that 14- and 15-year-old adolescents who are compelled to work, have reduced opportunities to obtain education and skills that are adequate for securing meaningful employment in the future. The combination of work and study tends to negatively impact their performance, given that the law does not guarantee equity in the full lived experience of adolescence. Finally, in a broader sense, this study presents new perceptions of what would constitute a more equitable society for the beneficiaries of this law.

**Keywords:** apprenticeship; youth; public policies; rights; education; work.

## RESUMEN

La ley n° 10.097 de la Ley de Aprendizaje y del Programa de Joven Aprendiz es una herramienta importante para las/los jóvenes de 14 y 15 años en situación de vulnerabilidad social. La ley regula las posibles formas de trabajo para esas personas como una política pública de lucha contra el trabajo juvenil; todavía, trajo desafíos que pueden perjudicar el desarrollo educacional y la construcción de la ciudadanía. El objetivo de ese trabajo es analizar la efectividad de la Ley de Aprendizaje como una política pública de promoción a la protección y autonomía, estimulando reflexiones y contribuyendo a un entendimiento más amplio de la juventud y del mundo del trabajo. Así, a lo largo del estudio, se muestran los resultados teóricos de tal legislación, cruzándolos con los impactos en la vida de esas/os jóvenes, partiendo del enfoque interpretativo de entrevistas con expertos inmersos en el campo: dos revisores fiscales, trabajadora social, psicóloga y gestora del programa de aprendizaje. Tal contexto es iluminado por la mirada de la propia autora que, frente a la participación directa en la aplicación de la dicha ley, ya se posiciona como observadora activa, ya se posiciona en un sitio más lejano, como una ciudadana que tiene ganas de mejorar las perspectivas y oportunidades de este público. A pesar de los avances en el ámbito de la protección social que trajo esta ley, se cuestiona si ella es capaz de prevenir el ciclo intergeneracional de la pobreza o si se termina reproduciéndola en alguna parte. Jóvenes de 14 y 15 años de edad obligados a trabajar tienen reducidas sus oportunidades de obtener educación y habilidades adecuadas a la oportunidad de acceder a un trabajo digno en el futuro. La combinación de trabajo y estudios tiende a impactar negativamente su desarrollo dado que la ley no garantiza la equidad en la vivencia plena de la juventud. Por fin, en el sentido más amplio, el presente trabajo promueve nuevas percepciones de lo que sería una sociedad más equitativa para las/los beneficiarias/os de esa ley.

**Palabras-clave:** aprendizaje; jóvenes; políticas públicas; derechos; educación; trabajo.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CBIA	Centro Brasileiro da Infância e Adolescência
CIEE	Centro de Integração Empresa-Escola
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAP	Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNAP	Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional
Conjuve	Conselho Nacional de Juventude
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
Dieese	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Ecos do Futuro	Educação, Esporte, Ecologia, Saúde e Educação do Futuro
Ecos	Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais
FEAP-RJ	Fórum Estadual de Aprendizagem Profissional do Rio de Janeiro
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Inatos	Instituto Nacional de Assistência, Trabalho, Oportunidades e Saúde
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
OIT	Organização Mundial do Trabalho
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Organização da Sociedade Civil
PMI	<i>Project Management Institute</i>
PNJ	Política Nacional de Juventude
Scielo	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
Senac	Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial
Senai	Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial
Sesi	Serviço Social da Indústria
TICs	Tecnologias de Informação e Comunicação
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Unicamp

Universidade Estadual de Campinas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO 1 – JUVENTUDES, TRABALHO, EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	17
<b>1.1</b> ..... – <b>JUVENTUDE(S): A POLISSEMIA DO CONCEITO</b> .....	17
<b>1.2 - Juventudes no campo das políticas públicas</b> .....	20
<b>1.3 - Juventudes e o mundo do trabalho na perspectiva da política pública</b> .....	26
<b>1.4 - Juventudes e a educação profissional</b> .....	28
<b>CAPÍTULO 2 – POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRABALHO: A LEI DA APRENDIZAGEM NO CONTEXTO DAS “NOVAS” JUVENTUDES</b> .....	34
<b>CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA DA PESQUISA E ANÁLISE EMPÍRICA</b> .....	45
<b>3.1- Análise das entrevistas</b> .....	49
3.1.1 – O objetivo da Lei n.10.097/2000 .....	50
3.1.2 – O impacto da Lei n.10.097/2000 na vida escolar da/o jovem .....	52
3.1.3 – Impacto da rotina e responsabilidade do trabalho para o desenvolvimento emocional da/o jovem menor de 16 anos de idade .....	57
3.1.4 – Motivos da excepcionalidade do trabalho para jovens com idade inferior a 16 anos na condição de jovem aprendiz .....	58
3.1.5 – O aproveitamento da/o jovem de 14 e 15 anos e a possibilidade de contratação ao término do contrato .....	61
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66
<b>APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA</b> .....	72
<b>ANEXO 1 - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO</b> .....	73
<b>ANEXO 2 - LEI N. 10.097/2000</b> .....	76
<b>ANEXO 3 - LEI N. 11.180/2005</b> .....	79
<b>ANEXO 4 – DECRETO LEI N. 9579/2018 (CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO)</b> .....	82

## INTRODUÇÃO

O interesse pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, a Chamada Lei da Aprendizagem, surge em 2006, a partir da minha experiência profissional como gestora e educadora de projetos de formação profissional na Organização Não Governamental (ONG) Ecos do Futuro<sup>1</sup> - instituição há 17 anos credenciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e habilitada pelo Ministério do Trabalho, como entidade formadora do Programa de Jovem Aprendiz.

A experiência de quase duas décadas gerindo projetos para juventudes em situação de vulnerabilidade social e econômica da Ilha do Governador, região norte do Rio de Janeiro, bairro sede da ONG, do complexo de favelas da Maré, da Cidade Alta e de bairros adjacentes, levou-me a buscar aperfeiçoamento em cursos de pós-graduação, dentre os quais o de Sociologia Urbana da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ); de Gestão de Políticas Públicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); e de Gestão de Projetos do *Project Management Institute* (PMI).

Ao longo dessa jornada, observo a dificuldade de expressiva parcela de adolescentes, de 14 e 15 anos, para conciliar o trabalho com as atividades escolares, sem prejudicar o bom desempenho educacional e laboral. São adolescentes para as/os quais a escola parece perder seu lugar de destaque cedendo espaço às atividades laborais. Não sei se por pouca maturidade emocional para a vivência no mundo do trabalho, se por desinteresse pelos conteúdos escolares, pela dificuldade em dar conta da rotina que envolve mais de nove horas diárias, ou pelo somatório dessas questões, mas, ao que me parece, o desempenho escolar das/os adolescentes dessa faixa etária, acaba comprometido, se comparado às demais idades atendidas pela Lei n. 10.097/2000.

Parto da inquietação de quem reconhece a importância da referida lei como política pública de proteção social a jovens e adolescentes, principalmente àqueles que se encontram em trabalho infantil, mas que questiona a idade mínima de 14 e 15 anos para o acesso ao Programa de Aprendizagem.

O presente estudo pretende investigar a efetividade da Lei 10.097/200, doravante denominada como Lei da Aprendizagem – como política pública de promoção à proteção e

---

<sup>1</sup> Ecos do Futuro – Educação, Esporte, Ecologia, Cultura e Saúde – uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que tem por objetivo desenvolver projetos sociais nas áreas de educação, cultura e saúde para jovens estudantes da rede pública de ensino – em sua maioria moradores de áreas de vulnerabilidade socioeconômica do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [www.ecosdofuturo.org.br](http://www.ecosdofuturo.org.br). Acesso em: 22 de jun. de 2023.2

autonomia para adolescentes (e pré-adolescentes) de 14 e 15 anos. Parte-se da inquietação quanto à assertividade da Lei da Aprendizagem no tocante à inclusão dessa faixa etária no mundo do trabalho. Considerando o contexto brasileiro de grande desigualdade social e de necessidade de combate ao trabalho infantil, compreende-se a intenção da lei em proteger esse grupo (que necessita obter renda) oferecendo condições dignas de emprego e garantindo seguridade social. Entretanto, concebendo que a/o adolescente esteja estudando, como determina a Lei da Aprendizagem, cinco horas por dia, e trabalhando como aprendiz com uma carga horária mínima de quatro horas, a sua jornada diária, fora de casa, seria de, no mínimo, nove horas (sem considerar o tempo de deslocamento). Deveria, mesmo, o emprego ser o foco da/o adolescente de 14 e 15 anos no lugar de outras atividades importantes para seu desenvolvimento psicossocial, como estudo, cultura, esportes e lazer? Seria essa a política pública mais adequada de combate ao trabalho infantil?

Nesse contexto, o que se objetiva não é fazer um julgamento moral do valor do trabalho ou discutir pedagogicamente seu papel como formador. O objetivo é analisar as consequências da inclusão de jovens com idades consideradas (pré)adolescentes, 14 e 15 anos, no mercado de trabalho, bem como questionar o discurso de exaltação e normalização do trabalho para essas/es (pré)adolescentes, sobretudo, quando se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, o objetivo principal dessa pesquisa é avaliar a promoção de proteção social da/o adolescente de 14 e 15 anos, a partir da Lei da Aprendizagem.

Os objetivos específicos que nortearam esta pesquisa foram: analisar os entraves que colocam em risco a eficácia da dita Lei da Aprendizagem, quando a aprendizagem passa a ser direcionada para adolescentes de 14 e 15 anos; averiguar a percepção da proteção social pelo legislador com relação ao ingresso desses adolescentes no mundo laboral; e gerar contribuições que subsidiem a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego no processo de formulação das políticas públicas e dos projetos pedagógicos para a sala de aula da aprendizagem.

Adotou-se, para esta pesquisa, o método qualitativo e a abordagem interpretativa. A revisão bibliográfica constitui o arcabouço teórico que fundamenta este estudo. A escolha dos perfis dos sujeitos participantes da pesquisa pautou-se pela interação destes com a Lei da Aprendizagem. Para direcionar as entrevistas semiestruturadas, foi elaborado um roteiro composto por nove perguntas. As entrevistas foram realizadas individualmente, de forma remota, por meio da plataforma Google Meet, e gravadas com o consentimento das pessoas entrevistadas.

Essa dissertação está estruturada em três capítulos, para além dessa introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, são discutidas as principais perspectivas teóricas e

conceituais que fundamentam o debate sobre juventude, trabalho, educação e políticas públicas. Nesse contexto, foram explorados os conceitos de juventude, termo que adquire diversos significados, que variam de acordo com o contexto histórico, social, econômico e cultural vigente. Um dos sentidos mais comuns é considerá-la uma fase de transição entre a adolescência e a vida adulta, um período de preparação para o futuro. Nessa perspectiva, a juventude é vista como uma condição transitória, em que as/os jovens estão em processo de construção, tendo o futuro e a transição para a vida adulta como orientadores de suas ações no presente. Para ampliar essa discussão, autoras/es como Novaes e Abramovay (2018) contribuíram com suas visões sobre os conceitos de jovem e juventude e afirmam que, na atualidade, o conceito de juventude no singular parece ser insuficiente para abarcar a diversidade de formas de ser jovem. Isso tem levado diversos autores a adotarem o termo "juventudes" no plural, reconhecendo que os jovens têm realidades, características físicas, opiniões, necessidades e oportunidades distintas. Essas diferentes vertentes, quando combinadas, resultam em grupos heterogêneos.

No que tange a relação entre juventude e políticas públicas, Sposito e Krauskopf (2003) *apud* Silva e Lopes (2009), oferecem perspectivas relevantes sobre o tema. De acordo com as autoras, as políticas públicas voltadas para as juventudes no Brasil surgiram, em grande parte, como resposta às demandas e mobilizações das/os próprias/os jovens que, historicamente, foram invisibilizadas/os e excluídas/os desse debate. Silva e Lopes (2009) chamam a atenção para o fato de que uma parcela significativa da sociedade brasileira percebe jovens pobres como desocupados, perigosos, violentos e, portanto, sujeitos a serem controlados. Nesse contexto, o Estado propõe políticas públicas de proteção infantojuvenil direcionadas à população pobre, alinhadas à questão da periculosidade, buscando atender às demandas da sociedade.

De acordo com Silva e Lopes (2009), as políticas públicas na década de 1930 eram delineadas com base no paradigma econômico vigente, priorizando a capacitação das/os trabalhadores adultos e empregando o trabalho como uma estratégia para prevenir a criminalidade. Pouco se avançou com relação às políticas públicas direcionadas à juventude até o término do regime militar, período em que crianças e adolescentes eram considerados indivíduos passivos, sujeitos à vontade de terceiros, sejam eles pais ou autoridades governamentais.

A colaboração entre Estado e a sociedade com o intuito de propor uma transformação na doutrina social predominante só foi possível a partir da promulgação da Constituição de 1988 e com a implementação, dois anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A instituição do ECA quebra o paradigma posto na sociedade quando, pela primeira vez na história do país, trata-se de crianças até 12 anos e adolescentes de 12 a 18 anos como sujeitos.

Além desse reconhecimento, o ECA responsabiliza a sociedade, o Estado e a família pela garantia das condições de desenvolvimento e proteção dessa faixa etária.

A relação entre juventude e o mundo do trabalho foi analisada a partir do trabalho de autores como Wickert (2006), Silva (2023) e Ceccatto (2016). De acordo com Wickert (2006), uma das principais razões pelas quais jovens e adolescentes ingressam cedo no mercado de trabalho está vinculada a aspectos morais e financeiros, que podem originar-se no contexto familiar e na busca por independência e autonomia, características intrínsecas dessa fase da vida. Para a pesquisadora, a valorização do trabalho foi construída de maneira estrutural e estruturante, com implementação de esquemas coercitivos que coagem pessoas menos privilegiadas a trabalhar, desempenhando um papel essencial nesse processo. Foi assim que o capitalismo se estabeleceu como modelo social e sistema econômico.

Nesse contexto, Silva (2023) reforça a importância do trabalho na configuração da hierarquia social. O tipo de trabalho realizado por uma pessoa, assim como a sua posição e remuneração nessa ocupação, frequentemente determina seu status na pirâmide social. Com essa configuração, profissionais que ocupam posições mais altas nessa hierarquia geralmente desfrutam de maior acesso a oportunidades que vão além do salário recebido, como educação de qualidade, cuidados médicos, moradia adequada e lazer.

O subitem de educação profissional utilizou como referência o artigo do Ministério da Educação (BRASIL, 2009) que celebra o centenário da educação profissional no Brasil. O referido artigo apresenta uma retrospectiva da educação profissional no país desde 1909, quando foram criadas as primeiras Escolas de Aprendizizes Artífices. As autoras Roseli Lopes, Carla Silva e Ana Paula Malfitano (2006) apontam que as escolas técnicas profissionalizantes da década de 1930 estavam voltadas para atender a juventude pobre e trabalhadora, com o objetivo de regenerá-la por meio do trabalho – tendo o trabalho como princípio pedagógico. As autoras destacam que a Constituição de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 trouxeram para o debate a formalização da educação universal e de qualidade como um direito de todas/os. No entanto, a escola acabou se conformando de maneira dicotômica, a partir da perspectiva da diferenciação de classes. Para as/os filhas/os de trabalhadoras/es, que também são trabalhadoras/es, a escola pública é oferecida no período noturno. Já para as/os filhos das elites e das classes médias, existem as escolas privadas, em período diurno. Em suma, a existência de duas escolas, uma destinada à classe operária e outra às classes média e alta, evidencia para a juventude trabalhadora a distinção social baseada em classe.

O segundo capítulo aborda a legislação que antecedeu a implementação da Lei da Aprendizagem no Brasil e a própria constituição dessa lei. Destaca-se a lei de 1943, que introduziu o conceito de menor aprendiz para jovens de 14 a 18 anos, resultando em estigma e distinção entre diferentes infâncias. A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, com proteção integral contra o trabalho infantil. A Lei da Aprendizagem, em 2000, modificou diversos artigos da CLT, incluindo a proibição de qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendizes a partir dos 14 anos. Essa alteração busca estar em conformidade com o ordenamento jurídico e as diretrizes do ECA, garantindo a profissionalização dos adolescentes e protegendo seus direitos e bem-estar.

O capítulo três segue a sequência metodológica proposta por Minayo (2007a) e se refere ao trabalho empírico empreendido nessa pesquisa. Nesse capítulo, é apresentada a metodologia utilizada, o resultado das entrevistas com as declarações das/os participantes e a análise qualitativa do material coletado. Nessa análise, os achados da pesquisa foram interpretados e relacionados à fundamentação teórica, fornecendo respostas aos objetivos propostos.



## **CAPÍTULO 1 – JUVENTUDES, TRABALHO, EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Este capítulo tem como objetivo apresentar o arcabouço teórico que orienta a pesquisa, abordando os conceitos de juventudes; políticas públicas; educação profissional e trabalho. Dividido por itens, o primeiro, 1.1 explora o conceito de Juventudes (nele incluído a/o jovem-adolescente). Categoria construída socialmente, o termo Juventudes abrange a diversidade do ser jovem e do viver essa juventude. Pesquisadoras/es como Miriam Abramovay, Juarez Dayrell, Paulo Carrano e Regina Novaes vêm ampliando o debate sobre os conceitos de jovem e juventudes.

O item 1.2, Juventudes no campo das Políticas Públicas, trata do surgimento das políticas públicas para jovens no Brasil, as quais foram impulsionadas principalmente pelas demandas e mobilizações das/os próprias/os jovens, historicamente excluídas/os e invisibilizadas/os neste debate. Compõem este arcabouço teórico autores/as como Carla Silva, Roseli Lopes, Marília Sposito e Dina Krauskopf.

Na seção 1.3, Juventudes e o mundo do trabalho na perspectiva da política pública, discorre-se sobre a relevância do trabalho para a autonomia das/os jovens, bem como a necessidade das/os jovens brasileiros ingressarem no mercado de trabalho desde cedo, e as possíveis implicações para seu desenvolvimento, problematizado a partir das análises de autores como Luciana Wickert, José Humberto Silva, e Andrea Ceccatto.

O seguimento 1.4, Juventudes e a Educação Profissional, traz a história da educação profissional no Brasil e sua relevância como uma ferramenta de inclusão social para jovens a partir da perspectiva de autores/as como Roseli Lopes, Carla Silva e Ana Paula Malfitano.

### **1.1 – Juventude(s): a polissemia do conceito**

A juventude, esse construto social resultante de um conjunto de representações e valores (que pode incluir opiniões sobre rebeldia, experimentação, identidade etc.) construídos e disseminados na sociedade sobre o que significa ser jovem, “tem sido, ao longo do tempo, tratada como uma fase da vida marcada por instabilidade, comportamentos padronizados e associada a determinados problemas sociais” (CORREIA, 2021, p. 24).

Até o século XVIII a juventude não era uma questão a ser teorizada. Com o advento da Revolução Francesa, novas formas de organização social, econômica e política passam a ser estabelecidas pelo modo de produção capitalista. O “velho” (o absolutismo) dá lugar ao novo,

a uma nova forma de viver, com liberdade e democracia, assentada na promessa de transformação e felicidade. Nesse contexto, a juventude ganha novos contornos associada às noções de liberdade, transformação e revolução:

É nesse contexto de enaltecimento da novidade, em que também se difunde uma noção de felicidade diretamente associada à de transformação, que a juventude passa a representar um valor importante. Não é de se estranhar, portanto, a associação comumente realizada entre juventude e revolução. (ESTEVES; ABRAMOVAY, 2008, p. 23)

Ao longo do tempo, o termo juventude assume diferentes significados, que variam de acordo com o contexto histórico, social, econômico e cultural vigente. O sentido mais comumente encontrado é aquele que o define como uma fase de transição entre a adolescência e a vida adulta, um momento de preparação para um devir. Dayrell (2003, p. 40) discorrendo sobre as imagens atribuídas a essa fase da vida, destaca que a juventude é vista na sua “condição de transitoriedade, onde o jovem é um 'vir a ser', tendo no futuro, na passagem para a vida adulta, o sentido das suas ações no presente”.

De acordo com Silva e Silva (2011, p. 664), a Organização Mundial da Saúde (OMS) define juventude “como uma categoria sociológica que representa um momento de preparação de sujeitos - jovens - para assumirem o papel de adulto”. Com idades de 15 a 24 anos, desdobram-se em dois grupos: adolescentes jovens (15 a 19 anos); e adultos jovens (20 a 24 anos). Já no Brasil, a Política Nacional de Juventude (PNJ) considera jovem a faixa etária de 15 a 29 anos, dividida em três grupos: jovens-adolescentes (15 a 17 anos); jovens-jovens (18 a 24 anos) e jovens-adultos aqueles que se encontram com idades de 25 a 29 anos (Silva; Silva, 2011). Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adolescência compreende a faixa etária de 12 a 18 anos.

Pensar a juventude exclusivamente a partir de determinada faixa etária, desconsiderando um conjunto de fatores que a constituem e a diferenciam das demais fases da vida, pode levar a uma visão limitada do que representa o conceito. É importante considerar para o debate as diversas formas e conjunturas nas quais a identificação da juventude se conforma em sociedades e contextos históricos diferentes.

Pesquisadoras/es, especialmente no campo da Sociologia, vêm ampliando o debate sobre os conceitos de jovem e juventude. Para Silva e Lopes (2009, p. 88), a juventude, ao longo do tempo, tem sido considerada uma etapa importante de transição de jovens para a vida adulta. Para as autoras, o conceito de juventude definiria “[...] uma categoria essencialmente

sociológica, que indicaria o processo de preparação para os indivíduos assumirem o papel de adulto na sociedade, tanto no plano familiar quanto no profissional”.

É necessário considerar que esse momento de transição de uma fase na qual o indivíduo vive tutelado pela família para uma fase em que se exige dele maturidade para a vida adulta (incluindo-se aí a vida laboral) é vivido de forma diversa e vai variar de acordo com a trajetória de cada jovem. Essa perspectiva amplia o significado de juventude, considerando que indivíduos da mesma idade vivenciam esse momento de formas diferentes e atingem a fase adulta em tempos distintos, a depender de sua cultura, posição social, etnia, gênero etc.

[...] a questão central que se coloca à sociologia da juventude é a de explorar não apenas as possíveis ou relativas similaridades entre jovens ou grupos sociais de jovens (em termos de situações, expectativas, aspirações, consumos culturais, por exemplo), mas também - e principalmente - as diferenças sociais que entre eles existem (PAIS, 1990, p. 140).

Dayrell e Carrano (2014) destacam a importância de considerar as diversas formas de se experimentar o período da juventude, da perspectiva dos sentidos atribuídos pelas/os jovens aos seus mundos, a partir das relações sociais, econômicas, políticas, culturais etc., que vão conformar a construção de suas identidades. Há de se observar, por exemplo, que um/a jovem morador/a de uma favela carioca experimenta vivências que a/o diferencia de um/a jovem morador/a de um bairro da zona sul. A experiência juvenil envolve “tempos, espaços e relações de qualidade que possibilitem que cada um experimente e desenvolva suas potencialidades” (DAYRELL; CARRANO, 2014, p. 122).

A experimentação desta fase da juventude também é atravessada pelo trabalho remunerado e gerador de certa autonomia e transformação da sua forma de lidar com esse ser jovem. Alguns/as deles/as começam a arcar com suas despesas pessoais, a escolher formas de diversão e coisas que as/os distanciam da infância e contribuem para uma construção identitária extrafamiliar. Para Dayrell e Carrano (2014, p. 117), a juventude

É o momento próprio de experimentações, de descobertas e testes das próprias potencialidades e de demandas de autonomia que se efetivam no exercício de escolhas. Nesse processo, a turma de amigos é uma referência: é com quem fazem os programas, trocam ideias, buscam formas de se afirmar diante de outros grupos juvenis e do mundo adulto, criando um Eu e um Nós distintivos.

Na contemporaneidade, o termo juventude, no singular, parece não dar conta da pluralidade de formas do ser jovem, o que tem levado autores a utilizarem o termo “juventudes”, no plural, compreendendo que jovens possuem realidades, características físicas, opiniões,

necessidades e oportunidades diferentes. Essas vertentes, quando mescladas, produzem grupos heterogêneos (JUVENTUDE/S ..., 2018). Uma jovem negra, mulher, desempregada, com filho, baixa escolaridade e moradora da favela pertence a uma categoria diferente de uma jovem negra, lésbica, sem filhos, no ensino médio, empregada e moradora da mesma favela; e, essa segunda jovem, por sua vez, pertence a uma categoria diferente da colega da escola que é branca, desempregada, sem filhos, lésbica, não residente de uma favela. Essas variáveis geram graus de vulnerabilidade que articulam igualdades e diferenças, e podem ser geradoras de discriminação, a depender dos elementos considerados negativos atribuídos às/aos jovens.

## 1.2 - Juventudes no campo das políticas públicas

As políticas públicas se configuram como ações desenvolvidas pelo Estado para atender setores da sociedade. Surgem como respostas às demandas sociais geradas pelos sistemas capitalistas em seu mecanismo de gerar desigualdades e, conseqüentemente, tensões e problemas sociais. Consolidara-se no pós-Segunda Guerra Mundial – diante da necessidade da ampliação da atuação do Estado na área de proteção social (Giovanni, 2009).

Para Giovanni (2009), o conceito de política pública é evolutivo e exige um processo constante de transformação histórica nas relações entre Estado e sociedade:

uma forma contemporânea de exercício do poder nas sociedades democráticas, resultante de uma complexa interação entre o Estado e a sociedade, entendida aqui num sentido amplo, que inclui as relações sociais travadas também no campo da economia. [...] é exatamente nessa interação que se definem as situações sociais consideradas problemáticas, bem como as formas, os conteúdos, os meios, os sentidos e as modalidades de intervenção estatal (GIOVANNI, 2009, p. 2).

É importante observar que a concepção de Estado democrático não se restringe ao acesso ao voto, mas, dentre outros aspectos, à capacidade do Estado em responder às demandas de uma sociedade que está em constante transformação. É fundamental considerar que políticas públicas são atividades sociais, cujos atores sociais agem orientados por condutas padronizadas e institucionalizadas para o alcance dos resultados de uma política instituída. (Giovanni, 2009). As políticas sociais configuram-se como uma resposta do Estado às demandas de enfrentamento às questões sociais.

Diante da grande desigualdade social brasileira, Silva e Lopes (2009) atentam para a complexidade de análise das políticas sociais implementadas e apontam para a necessidade de soluções específicas para cada realidade. Para as autoras, o padrão de direitos sociais,

implementado no Brasil, está, de certa forma, condicionado ao mercado de trabalho, tendo em vista que muitas políticas sociais são vinculadas à contribuição das/os trabalhadoras/es para a previdência social e para outros programas sociais, como o seguro-desemprego.

Isso significa que, em muitos casos, o acesso aos direitos sociais depende da inserção do indivíduo no mercado de trabalho formal, o que pode dificultar o acesso a esses direitos para aqueles que não conseguem se inserir nesse mercado, como as juventudes (Silva; Lopes, 2009). Além disso, a qualidade dos direitos sociais oferecidos pelo Estado muitas vezes varia em função do padrão de renda e da posição social do indivíduo, o que pode perpetuar desigualdades sociais e a exclusão de certos grupos da sociedade.

O Estado, ao privilegiar os interesses econômicos em detrimento dos sociais, consolida um padrão de intervenção pública segundo o qual os investimentos na área social se configuram não só como gastos, mas como gastos residuais. Para Cohn (2004), os investimentos em setores como saúde e educação, para aqueles que não estão no mercado de trabalho – onde se inclui a juventude, passam a ser objetos de políticas (quando existem) pontuais, segmentadas e não regidas pelo paradigma dos direitos sociais (SILVA; LOPES, 2009, p. 93).

De acordo com Novaes (JUVENTUDE/S., 2018), as políticas públicas para a juventudes, no Brasil, surgiram, em grande parte, em resposta às demandas e mobilizações das/os próprias/os jovens – historicamente invisibilizadas/os e excluídas/os desse debate. Durante anos, as juventudes foram vistas como uma categoria homogênea e despolitizada, o que limitou a implementação de políticas públicas adequadas que considerassem as suas diversidades e especificidades.

O debate acerca das concepções dadas à juventude e à adolescência tem sua relevância primordial no fato de que, a partir de suas conceituações, serão retratadas e interpretadas suas formas de ser e estar no mundo, e, ainda, oferece parâmetros para a sociedade na organização, ou não, do cuidado a essas fases da vida, bem como influencia a maneira como são vistos os direitos e os deveres de adolescentes e jovens e quais são as ações sociais e políticas reivindicadas para atender a esses grupos populacionais (SILVA; LOPES, 2009, p.89).

O estudo atual da categoria juventude aponta para necessidades de atuação do Estado em diversas áreas: “educação, trabalho, assistência, ou seja, a direitos e bens sociais” (Silva; Lopes, 2009, p. 92-93) que não eram priorizadas nas políticas públicas anteriores.

De certo modo, há um forte reconhecimento social do direito de qualquer criança, independentemente de sua condição social, a ter uma família, à escola, condições de saúde, enfim, o direito à proteção e ao cuidado por parte do Estado. O mesmo não ocorre com a figura do adolescente pobre, sobretudo negro e morador das periferias urbanas de grandes metrópoles brasileiras. Desloca-se para esse sujeito a constituição

de uma imagem que impede o reconhecimento social de seus direitos decorrentes de seu momento no ciclo de vida. O modo como são considerados pela opinião pública os adolescentes em conflito com a lei, recolhidos nos sistemas de internação, espalha-se para todos aqueles que estão submersos nos bairros pobres e nas favelas (SPOSITO; SILVA; SOUZA, 2006, p. 255).

De acordo com Silva e Lopes (2009), parcela expressiva da sociedade brasileira percebe as/os jovens pobres como desocupadas/os, perigosas/os, violentas/os e que, portanto, devem ser controladas/os. Nesse contexto, o Estado, por sua vez, propõe políticas públicas de proteção infante juvenil, da população pobre, alinhadas à questão da periculosidade, buscando atender a essa demanda da sociedade. Nessa perspectiva, as políticas públicas se constituíam, de acordo com o modelo econômico vigente, para a formação do adulto trabalhador, colocando o trabalho como forma de evitar a delinquência (Silva; Lopes, 2009).

Essa tal periculosidade atribuída à/ao adolescente-jovem é um legado do período escravocrata, um hiato de quase 400 anos de escravidão da população negra no Brasil. Apesar de não ser objeto de estudo desta pesquisa, não se pode deixar de registrar a ausência de políticas governamentais que atendessem à população negra no pós-abolição, deixando-a entregue à própria sorte em um contexto no qual se difundia a noção de que a população negra era um empecilho ao desenvolvimento econômico da nação e criando um cenário no qual não sobravam muitas opções para essa população. Para Chalhoub (2010, p. 58),

a difusão de novas ideologias do trabalho esgarçava o conceito de vadiagem e restringia a liberdade possível aos egressos do cativo e seus descendentes, fazendo deles os alvos preferenciais da suspeição policial nas cidades. Destarte, gestavam-se estruturas de dominação atinentes a formas de exploração do trabalho outras que não a escravidão, renovando-se os sentidos da precariedade estrutural da experiência de liberdade dos negros

Com isso, até a ditadura militar os avanços das políticas públicas para a juventude de grupos populares se restringiram ao acesso à educação. Em 1964 surge a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem) com o objetivo de introduzir uma metodologia de educação e reclusão do menor infrator. “A educação em reclusão aparece como um dispositivo disciplinar com a finalidade de tornar as crianças e os adolescentes, sob o controle do Estado, formados para o mundo do trabalho e para a garantia de segurança da população” (MIRANDA, 2016, p. 72). A política pública indica, então, a formação para o mundo do trabalho como solução e prevenção à delinquência.

No decorrer de 20 anos de sua trajetória, a Funabem passou a ser considerada sinônimo de prisão de menores. De acordo com Boeira, Machieski e Ribeiro (2017), temas como má gestão das instituições e violação dos direitos humanos de crianças e jovens internadas/os eram

predominantes nas matérias publicadas nos anos iniciais da década de 1980, sobre a referida instituição.

Na década de 1980, no contexto de redemocratização do Brasil, a rearticulação dos “movimentos sociais, que se mobilizaram em defesa da reabertura política e por lutas específicas, como o movimento pela igualdade racial, em defesa das mulheres e pela moradia” (MIRANDA, 2016, p.74), pressiona o Estado para extinguir a Funabem. Assim, em 1990, o então presidente, Fernando Collor de Mello, promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e cria o Centro Brasileiro da Infância e Adolescência (CBIA), extinguindo a Funabem. Miranda, (2016, p. 75) destaca que “o Estatuto representou uma alternativa jurídica e política para os problemas relacionados às crianças e aos adolescentes do Brasil”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, emerge desse cenário democrático de parcerias entre Estado e sociedade e propõe uma mudança na doutrina social vigente no Brasil que, até então, percebia crianças e adolescentes como “objetos da vontade alheia, fosse ela os pais ou de autoridades públicas” (SILVA; LOPES, 2009, p. 100), passando a valorizar seus direitos e a responsabilizar a sociedade, a família e o Estado pela garantia das condições de desenvolvimento e de proteção desse segmento.

A nova legislação passa a garantir direitos básicos para criança de até 12 anos e adolescente de 12 e 18 anos, em todo território nacional – pela primeira vez na nossa história, essa faixa etária deixa de ser tratada como objeto e se torna sujeito de direitos. O ECA introduziu “na cultura jurídica brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento” (LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006, p. 120).

Nesse novo contexto, ocorre uma transformação de princípios e metodologia de intervenção, com definição de responsabilidades e modificação da gestão político-administrativa de assuntos relacionados à infância e à adolescência. O ECA passou a exigir:

a formulação de política de proteção integral a todas as crianças e adolescentes (através de políticas sociais básicas – saúde, educação, lazer, habitação), a ser desenvolvida pelos municípios; a existência de políticas assistenciais para atendimentos compensatórios; a implantação de assistência médica, psicossocial e jurídica à criança e ao adolescente vitimizados; e, finalmente, a defesa jurídico-social dos envolvidos em situações com implicações legais (LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006, p. 120)

Da perspectiva de que concepções orientam diferentes escopos e objetivos de políticas públicas voltadas para a juventude, Silva e Lopes (2009) apontam o trabalho da professora e pesquisadora Dina Krauskopf (2003), que vai considerar quatro enfoques para a concepção de

juventude. O primeiro, aponta a juventude como etapa de preparação para a vida adulta, e a educação como um direito universal. Para Silva e Lopes (2009, p. 101),

A juventude aparece como período de transição entre a infância e a idade adulta, gerando políticas centradas na preparação para o mundo adulto. A política por excelência é a educação e, apenas como complemento do tempo estruturado pela oferta educativa, existem programas dirigidos ao uso do tempo livre, de esporte, lazer e voluntariado, para garantir uma formação sadia aos jovens. É o enfoque que mais assume uma perspectiva universalista e é fundamentado na ideia de garantia de um direito universal por parte do Estado (p. 101).

Nesse primeiro enfoque todas as ações de todos os projetos são voltados para educar a/o jovem para a idade adulta – com destaque para as políticas públicas de qualificação profissional e educação, que passam a ser dever do Estado. Nessa perspectiva, ser jovem é ser estudante. Para Novaes (JUVENTUDE/S..., 2018), essa abordagem, ao assumir a homogeneidade das juventudes, desconsidera as desigualdades entre jovens da classe trabalhadora e as/os da classe média; entre aquelas/es que acessam a universidade e aquelas/es que trabalham e ficam fora dela, perdendo o posto de jovem (uma vez que ser jovem é ser estudante). A consequência é o aumento das desigualdades socioeconômicas.

Jovens pobres, sem oportunidade de emprego, são privados do acesso aos recursos que possibilitam a vivência da condição juvenil e entram nessa fase da vida de forma desigual, com privações culturais e educacionais que afetam sua trajetória na busca por autoconhecimento e descoberta de suas potencialidades. Essa realidade reforça a importância de políticas públicas que possam garantir às/aos jovens condições para “vivenciarem a juventude como uma fase de direitos a fim de que possam construir identidades positivas e projetos que afirmem sua dignidade” (DAYRELL; CARRANO, 2014, p. 126).

No segundo enfoque, a juventude é vista como uma etapa problemática e as políticas públicas assumem um caráter compensatório nas áreas de saúde e de justiça (SILVA; LOPES, 2009). Elas são justificadas a partir da precariedade da condição juvenil. Segundo Novaes (JUVENTUDE/S..., 2018), tal perspectiva estigmatiza o jovem ao associar a juventude a problemas, como algo que precisa ser contido.

Nessa perspectiva, o jovem tem destaque a partir dos problemas que ameaçam a ordem social - as questões que emergem são aquelas relativas aos comportamentos de risco e transgressão. Tal abordagem gera políticas de caráter compensatório e com foco naqueles setores que apresentam as características de vulnerabilidade, risco ou transgressão (normalmente os grupos visados se encontram na juventude urbana popular) (SILVA; LOPES, 2009, p. 102).



No terceiro enfoque, juventude como atores estratégicos para o desenvolvimento, a/o jovem passa a ser percebida/o pela sociedade como fundamental para o desenvolvimento do país, por sua capacidade para responder aos desafios das inovações tecnológicas e das transformações produtivas (JUVENTUDE/S..., 2018). Na primeira década dos anos 2000 surgem as grandes corporações internacionais, concomitante à ampliação das tecnologias da informação e comunicação (TICs) no mundo do trabalho.

A visão do jovem como ator estratégico do desenvolvimento está orientada à formação de capital humano e social para enfrentar os problemas de exclusão social aguda que ameaçam grandes contingentes de jovens e atualizar as sociedades nacionais para as exigências de desenvolvimento colocadas pelos novos padrões mundiais. Essa concepção avança no reconhecimento dos jovens como atores dinâmicos da sociedade e com potencialidades para responder aos desafios colocados pelas inovações tecnológicas e transformações produtivas. (SILVA; LOPES, 2009, p.102)

Apesar disso, de acordo com a pesquisa *As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil* (UNICEF, 2023), 63% do total de crianças e adolescentes no Brasil vivem na pobreza. Essa condição interfere fortemente na formação dessa/e jovem e limita seus acessos a oportunidades e direitos. Dayrell e Carrano (2014) afirmam que as políticas públicas no Brasil, na primeira década dos anos 2000, proporcionaram significativos avanços sociais, porém, não foram suficientes para superar as desigualdades sociais que afetam as trajetórias dessas/es jovens.

O quarto ponto enfoca a juventude cidadã como sujeito de direitos. Nessa abordagem o Estado passa a reconhecer diferentes modos de passagem da juventude para a idade adulta, entendendo que o modelo ideal previsto pela moratória social de transição para a vida adulta (estudar, trabalhar, casar e ter filhos), embora nunca tenha sido a realidade de todos os jovens, deveria ser pensado de outra maneira.

Nessa visão, a juventude é compreendida como etapa singular do desenvolvimento pessoal e social, por onde os jovens passam a ser considerados sujeitos de direitos e deixam de ser definidos por suas incompletudes ou desvios. Preveem políticas centradas na noção de cidadania, abrindo a possibilidade da consideração dos jovens como sujeitos integrais, para os quais se fazem necessárias políticas articuladas intersetorialmente (SILVA; LOPES, 2009, p.103).

Com isso, as políticas destinadas as/aos jovens deixam de ser apenas de educação ou de trabalho e adquirem outras dimensões. As políticas passam a pensar as juventudes nas suas múltiplas formas, integrando diversas áreas, dentre as quais, educação, trabalho, cultura e saúde (igualdade e diversidade). A juventude deixa de ser uma mera transição entre a infância e a

idade adulta e passa a ser considerada uma fase da vida com interesses e necessidades próprias. Ser jovem passa a ser sujeito de direitos no aqui e agora. Nesse contexto, surge o Estatuto da Juventude, por meio do qual se estabeleceu uma conjugação de direitos (JUVENTUDE/S..., 2018).

### **1.3 - Juventudes e o mundo do trabalho na perspectiva da política pública**

Segundo Silva e Lopes (2009), a juventude tem sido descrita, ao longo do tempo, como uma categoria que indicaria o processo de preparação para os indivíduos assumirem o papel de adultos na sociedade, como uma espécie de fase de transição da infância para a fase adulta, tanto no plano familiar como no profissional. Os principais motivos da entrada dos/as jovens-adolescentes no mercado de trabalho em idade precoce costumam estar relacionados a questões de ordem moral e/ou financeira (WICKERT, 2006), que podem emanar do entorno familiar, da necessidade de independência e autonomia, características desse estágio da vida, ou da combinação de ambos.

Para reforçar os direitos fundamentais e garantias sociais, já assegurados pela Constituição Federal de 1988 às juventudes, foram criados, em 2005, pela Lei n. 11.129, o Conselho Nacional da Juventude (Conjuve) e, em 2013, o Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013) – este último, considerado um marco legal na garantia e promoção, pelo Estado brasileiro, dos direitos da juventude. Em seu capítulo I, Art. 1º, parágrafo 2º, o Estatuto da Juventude estabelece como “jovem” pessoas que se encontram na faixa etária dos 15 aos 29 anos (BRASIL, 2013). Percebe-se um esforço em direção aos direitos das juventudes e a intenção de construção de políticas públicas que os garantam.

Wickert (2006) acrescenta a esse debate concepções produzidas sobre a busca prematura por empregos no Brasil. Essa lógica, no entanto, parece responder a paradigmas intrínsecos ao modelo capitalista e, na sua evolução, atravessa não apenas o pensamento social, mas também as políticas públicas. A autora destaca que a valorização do trabalho não foi algo natural, tampouco imediata; foi construída de forma estruturante “para que o capitalismo se efetivasse como modelo social e como forma de organização econômica” (WICKERT, 2006, p. 206). Dentre os primeiros mecanismos, acrescenta Wickert (2006), estiveram os esquemas coercitivos que obrigavam as pessoas pobres a trabalharem. Posteriormente, esse tipo de prática foi substituído por “dispositivos científico-disciplinares, ou seja, por mecanismos de saber e poder que constituíram, ao longo do tempo, uma valoração/dignificação do trabalho,

estabelecendo relações entre trabalho, honestidade e dignidade” (WICKERT, 2006, p. 206). Desta forma, o trabalho se transformou em uma espécie de “porta de acesso ao lugar social” (WICKERT, 2006, p. 206), a *status* e reconhecimento.

O trabalho desempenha um papel crucial na configuração da hierarquia social. O tipo de trabalho que uma pessoa desempenha, assim como seu status e remuneração nessa ocupação, muitas vezes determinam sua posição na pirâmide social. Assim, profissões consideradas mais prestigiadas e bem remuneradas, como médicos, advogados e engenheiros, tendem a ser valorizadas com relação a outras ocupações, como trabalhadores braçais ou de serviços. Aqueles que ocupam posições mais elevadas na hierarquia social geralmente têm acesso a mais recursos e oportunidades à educação de qualidade, assistência médica, moradia adequada e lazer.

O reconhecimento da importância do trabalho na configuração da hierarquia social possibilita buscar formas de tornar essa hierarquia mais justa e equitativa, garantindo que todas as pessoas tenham acesso a oportunidades e recursos necessários para terem vidas plenas e realizadas (SILVA, 2023).

Na contemporaneidade, a cultura do consumo de bens e serviços como principal objetivo e valor conforma as relações sociais e impacta as juventudes na forma como se relacionam com o mundo ao seu redor, afetando seu comportamento, valores e perspectivas. É uma cultura que promove o consumo excessivo e a acumulação de bens materiais como forma de satisfação e felicidade. Para Ceccatto (2016, p. 113),

Na sociedade do consumo o sujeito é constantemente pressionado para adquirir novos bens – o tênis da moda, a roupa de determinada grife, o celular com novas funções. Esse consumismo desenfreado provoca nos adolescentes sem condições financeiras grande tensão e ansiedade, pois os bens materiais simbolizam poder, status. A inserção do adolescente no mundo do trabalho é vista como a porta de entrada para obter uma posição social reconhecida.

O trabalho é uma realidade para as juventudes brasileiras desde muito cedo, com implicações para o seu desenvolvimento. Muitos jovens, em especial os de maior vulnerabilidade social e econômica, enfrentam dificuldades para ingressar no mercado de trabalho e, quando conseguem emprego, por vezes são submetidos a condições precárias de trabalho, com baixa remuneração, longas jornadas e sem proteção trabalhista (Silva, 2023).

Essa situação é agravada pela alta taxa de desemprego juvenil, que pode levar muitos jovens a aceitar empregos informais ou mal remunerados, sem perspectivas de crescimento ou desenvolvimento profissional. As juventudes enfrentam desafios e obstáculos no mercado de

trabalho que variam de acordo com fatores de vulnerabilidade: “o território geográfico, a classe social, o sexo e a cor/raça, entre outros fatores, tornam o desemprego juvenil plural” (SILVA, 2023, p. 3). Trata-se de um contexto que aponta o desemprego juvenil como um problema complexo e multifacetado e exige abordagens abrangentes e sensíveis às diversas realidades enfrentadas pelos jovens.

Nessa perspectiva é importante a criação de políticas públicas que promovam o acesso das juventudes ao mercado de trabalho de maneira justa e equitativa, garantindo a proteção trabalhista e o acesso a oportunidades de desenvolvimento profissional e educacional. No Brasil, essa questão vem ganhando espaço.

Silva (2023) destaca que, desde o Estado Novo getulista, a questão da aprendizagem vem ganhando destaque. Citando Romanelli (1983), o autor afirma que o período, sobretudo com a promulgação da Constituição Federal de 1937, marca a profunda distinção entre o trabalho intelectual, reservado às classes dominantes, e o trabalho manual com formação profissional voltado às classes populares. Produto deste contexto é a criação, em 1942, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), por meio do Decreto n. 4.048, de 22 de janeiro daquele ano.

Na esteira da “popularização” do ensino profissionalizante, o Decreto n. 4.984, de 21 de novembro de 1942, obriga as empresas com mais de 100 empregados a manterem, por conta própria, uma escola de aprendizagem destinada à formação profissional de seus aprendizes. Contudo, ressalta Silva (2023), não havia na legislação um recorte etário específico para a categorização “aprendiz”, abarcando, conseqüentemente, todo trabalhador que ali atuava. Assim, para Silva (2023, p. 8), “a lei atual (Lei nº 10.097, 2000) de Aprendizagem se torna singular na focalização do seu público atendido: os jovens”.

#### **1.4 - Juventudes e a educação profissional**

A educação profissional, ao longo do tempo, passou por diversas transformações – reflexo das mudanças sociais e econômicas do país –, e, atualmente, pode ser considerada uma importante ferramenta de inclusão social.

A formação da mão de obra trabalhadora não é nova no Brasil. Desde a colonização, quando se buscou apropriar-se da mão de obra indígena e negra africana, “habitou-se o povo de nossa terra a ver aquela forma de ensino como destinada somente a elementos das baixas categorias sociais” (FONSECA, 1961, *apud* BRASIL, 2009, p. 1). Tal perspectiva pode ser

percebida ainda no século atual, quando, por exemplo, foi corroborado pelo documento em comemoração ao centenário da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, publicado pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2009), o qual aponta para a intenção de formar mão de obra com a camada menos privilegiada da sociedade.

A partir do século XIX, com o processo de industrialização, a educação técnica começou a se expandir. Em 1909, sob a jurisdição dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, foram criadas 19 Escolas de Aprendizes Artífices, destinadas ao ensino profissional primário gratuito, com o objetivo de atender às demandas da indústria.

Em 1930, o recém-criado Ministério da Educação e Saúde Pública passa a supervisionar as Escolas de Aprendizes Artífices (BRASIL, 2009). Sete anos mais tarde, a Constituição de 1937, em seu artigo 129, vai estabelecer o ensino técnico profissional como um dever do Estado:

A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpra-se dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos estados, dos municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

Como dever do Estado, nas décadas seguintes, a educação profissional passou por diversas reformas. Na década de 1940, por exemplo, as Escolas de Aprendizes e Artífices se transformam em Escolas Industriais e Técnicas, oferecendo formação equivalente ao nível secundário e formalizando a “vinculação do ensino industrial à estrutura do ensino do país como um todo” (BRASIL, 2009, p. 4).

O debate entre a escola para a juventude pobre, ou advinda das classes trabalhadoras, está presente desde início do século passado com o discurso da formação para o trabalho, evidenciando o crivo social, de classe, colocado; concebendo esse jovem como mão-de-obra a ser minimamente qualificada. As escolas técnico-profissionais foram organizadas na década de 30 do século passado com a Reforma Francisco Campos e as Leis Orgânicas dos anos 40, com o objetivo de atender aos grupos populares, contudo, numa visão mais assistencial que educacional, por meio do trabalho como princípio pedagógico. A regeneração pelo trabalho era o lema dessas escolas (LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006, p. 122).

Em 1971, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB<sup>2</sup>) para o ensino de primeiro e segundo graus, Lei n. 5.692, de 11 de agosto daquele ano, estabelece a obrigatoriedade do ensino gratuito, de primeiro grau, para todas as crianças de 7 a 14 anos, indicando como um dever do Estado a garantia do acesso à escola para todas as crianças. Outra alteração importante foi a inclusão da educação profissional como uma das modalidades de ensino, concomitante ao ensino médio regular, tornando obrigatório o ensino técnico profissional para o currículo do segundo grau. Iniciava-se, assim, um novo paradigma para a educação: formar técnicos para o mercado de trabalho. A lei determinava que a educação profissional deveria ser voltada para o desenvolvimento de habilidade e conhecimentos práticos que pudessem ser aplicados no trabalho e deveria ser integrada aos currículos escolares. No contexto da Ditadura Militar, houve forte ênfase no tecnicismo e na necessidade de formação educacional alinhada às demandas do setor produtivo. Na intenção de aumentar a produtividade, houve uma tentativa de qualificar a população de forma acelerada e em condições precárias, fragmentando o conhecimento. (BORTOLOTO; ALMEIDA E LOPES, 2016).

É importante destacar que o ensino médio desempenha um papel crucial como etapa conclusiva da Educação Básica no Brasil. Situado entre o Ensino Fundamental e a Educação Superior, ele representa o ponto central da dualidade presente no sistema educacional do país. Onde a formação técnica profissional é destinada a classe trabalhadora e a formação básica plena, propedêutico que preparava a classe dominante para o ingresso na universidade, mantendo e reproduzindo as relações de poder e dominação. Essa divisão legitima a valorização da formação intelectual e humanista para aqueles que ocupam posições de liderança no país, enquanto a educação profissional e específica é direcionada àqueles que impulsionam a industrialização e o desenvolvimento econômico. (BORTOLOTO; ALMEIDA E LOPES, 2016).

A década de 1980 foi marcada pela redemocratização do país e pela transição do regime militar para um regime civil e democrático. O Brasil sai “de um longo período de ditadura militar, centrado em um Estado autoritário, cujas ações coercitivas das forças militares, estavam voltadas para atender a burguesia industrial nacional e internacional” (ALMEIDA; LEÃO,

---

LDB – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é responsável por estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional tais como: estrutura e organização do sistema educacional brasileiro, normas para a educação infantil; o ensino fundamental; o ensino médio e a educação superior, além de regular a formação profissional da educação e a gestão escolar. Fonte: Câmara dos Deputados, Legislação Informatizada – Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971-publicação original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 08 de jul. de 2023

2018, p. 241). A transição ocorre de forma lenta e gradual. Em 1988 foi promulgada uma nova Carta Constitucional, que vai estabelecer a educação como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Motivada pelas novas demandas e desafios sociais e educacionais, em função da redemocratização do país, que exigiam outra concepção de educação, em 1996, foi sancionada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro, em substituição à LDB anterior. Vista como um marco na história da educação brasileira, vai incorporar novas concepções pedagógicas<sup>3</sup> e ampliar o acesso à educação, reconhecendo-a como um direito de todos (BRASIL, 2009).

A educação como direito é respaldada, juridicamente, por diversos documentos, inclusive aqueles de caráter internacional, como o artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, os artigos 13 e 14 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966. No texto de apresentação do Relatório sobre a situação das crianças no mundo, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), ressalta que Convenção sobre os direitos da criança é clara: a educação é o fundamento de uma vida livre e desenvolvida. Está no coração dos direitos de todas as crianças e dos deveres de todos os Estados; ainda, que a educação é um direito do ser humano, portador de uma imensa esperança de transformação, de tal forma que a liberdade, a democracia e o desenvolvimento humano durável repousam nesse direito (LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006, p. 120).

A Constituição de 1988 e a nova LDB trazem para o debate a formalização da educação universal e de qualidade como um direito de todos (LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006). No entanto, a escola vai conformando-se dicotômica, da perspectiva da diferenciação de classes, suscitando o debate de temas como Estado *versus* mercado; direitos *versus* privilégios; discurso *versus* prática; universalização *versus* exclusão. De acordo com Marcílio (2004, p. 434 *apud* LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006, p. 124),

o ensino médio deixou de formar exclusivamente as elites para o acesso à universidade, como foi a nossa tradição de quase cinco séculos. A democratização do ensino, a expansão da escola pública, os investimentos do Estado na expansão do atendimento ao ensino médio buscaram atender às necessidades de uma sociedade industrializada, urbanizada e com exigências de qualificação profissional. O atendimento dessas exigências provocou a expansão do ensino médio, que, por sua

---

<sup>3</sup> Algumas das novas concepções pedagógicas são: a educação como direito de todos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural; a educação como um processo contínuo, que deve se estender além da escola e abranger todas as formas de aprendizagem; a integração da educação profissional ao sistema educacional brasileiro, reconhecendo a importância da educação profissional como instrumento de inclusão e de qualificação para o mercado de trabalho; a educação como um processo democrático, que deve garantir a participação de todos os segmentos da sociedade na gestão da escola e no desenvolvimento do processo educativo e a valorização da diversidade cultural e étnica dos alunos. Fonte: Lei 9394, 1996, LDB 1996. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394\\_ldbn1.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn1.pdf). Acessado em: 16 de dez. de 2022.

vez, tem relação direta com a mobilidade social ascendente que se verificou no país nas décadas mais recentes. Uma classe média mais ampla emergiu na sociedade brasileira particularmente com a ampliação e extensão da educação.

Lopes, Silva e Malfitano (2006) atentam para a diferenciação na efetivação desse ensino médio. Para as/os filhas/os do trabalhador/a, na condição de trabalhador/a, a escola pública, em período noturno; para as/os filhas/os da elite e das classes médias, as escolas privadas, em período diurno. Em suma, a coexistência de duas escolas, uma para a classe operária e outra para as classes média e alta, evidencia para as juventudes da classe trabalhadora “o crivo social, de classe, colocado; concebendo esse jovem como mão-de-obra a ser minimamente qualificada” (LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006, p. 123).

No contexto do neoliberalismo, a educação é vista como um meio para fornecer formação instrumental que prepara as pessoas para entrar no mercado de trabalho competitivo, ou seja, a educação é vista como um serviço no qual as pessoas investem para obter vantagens na esfera laboral e ocupar posições mais altas. Isso reflete uma mudança na percepção da educação como um bem público para uma visão mais individualista, posicionando a educação em um lugar de investimento pessoal para alcançar sucesso financeiro. Para SILVA (2021, p. 35),

A educação passa a ser vista como uma forma rentável para que as pessoas tenham acesso a melhores empregabilidades, assim como, a melhores salários. Consequentemente é utilizado o pretexto de que essa teoria contribuirá para a diminuição das desigualdades e fomento do desenvolvimento da economia. Capital (capital humano), sendo utilizada como uma justificativa para reduzir as desigualdades e impulsionar a economia.

A LDB de 1996 trouxe uma importante mudança ao incluir a Educação Profissional em um capítulo específico da Educação Básica. Essa medida evidencia a relevância dessa modalidade de ensino e reconhece suas particularidades. A partir disso, a Educação Profissional passa a ser considerada uma alternativa viável para a inserção no mercado de trabalho e para o desenvolvimento pessoal e social das/os cidadãs/ãos. Ao tornar-se um mecanismo para favorecer a inclusão social, a educação profissional é propalada como uma forma de reduzir as desigualdades sociais e promover a cidadania: “a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica está fundamentada numa história de construção de 100 anos, cujas atividades iniciais eram instrumento de uma política voltada para as ‘classes desprovidas’” (BRASIL, 2009, p. 7).



Em suas primeiras décadas, a formação técnica, utilizando o trabalho como princípio pedagógico, apresentava um caráter mais assistencialista que educacional. Com objetivo de fornecer formação técnica para as classes menos favorecidas, o lema era recuperação pelo trabalho. Além do preparo técnico e intelectual, a formação técnica era oferecida a estudantes como possibilidade de aquisição de “hábitos de trabalho profícuo, que os afastará da ociosidade ignorante, escola do vício e do crime” (MARCÍLIO, 2005, *apud* LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006, p.123).

Sob este prisma, a Lei da Aprendizagem, reformulada em 2000, objeto desta pesquisa, é fruto desse histórico de mais de um século de educação profissional no Brasil.

## **CAPÍTULO 2 – POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRABALHO: A LEI DA APRENDIZAGEM NO CONTEXTO DAS “NOVAS” JUVENTUDES**

Este capítulo apresenta o estudo da legislação que precedeu a implantação da Lei da Aprendizagem no Brasil, bem como a constituição da Lei da Aprendizagem. Foi feito um resgate da Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que introduziu o conceito de menor aprendiz para referir-se a trabalhadoras/es de 14 a 18 anos de idade. A mencionada lei, ao conceder um tratamento diferenciado as/os menores abandonadas/os, resultou em um estigma associado a eles, criando uma distinção entre diferentes tipos de infâncias.

Em 1942, o Decreto Lei n. 4.048, de 22 de janeiro, cria o Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)<sup>4</sup>, com objetivo de oferecer cursos de educação profissional, como política pública de aprendizagem. De acordo com Souza (2015), no ano seguinte, a Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, introduz o conceito de “menor aprendiz” para se referir a trabalhadoras/es de 14 a 18 anos, determinando condições e regras específicas para a sua proteção. Três anos mais tarde, em 1946, surge o Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)<sup>5</sup>, nos mesmos moldes do Senai, voltado para o comércio. Desde então, os cursos profissionalizantes dessas instituições recebem um aporte financeiro advindo de um percentual das folhas de pagamentos do comércio e da indústria. Para melhor entender esse processo histórico, há de se resgatar a construção jurídica do vocábulo “menor”.

O uso do termo “menor” e a elaboração sobre uma “questão do menor” não surgiram simultaneamente no Brasil (Botelho, 1993). O primeiro, utilizado, a princípio, para delimitar uma faixa etária que estava totalmente dependente da proteção paterna, impedido de assumir responsabilidades civis à luz do Direito, já era comumente utilizado como um problema pelas instâncias governamentais:

[...] ao buscar a datação para o uso do termo no Brasil, o autor indica que "nos últimos anos da década de 1890 e nos primeiros da década seguinte a expressão menor já fazia parte do vocabulário judicial da República. Ela era utilizada nos pareceres dos juristas, nos relatórios dos chefes de polícia, nos projetos apresentados aos corpos colegiados dos estados, [...] atravessava o círculo do judiciário e aparecia nos editoriais e nas

---

<sup>4</sup> Senai - o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, criado em 1942, busca contribuir para a inovação em empresas industriais oferecendo cursos de iniciação profissional, graduação e pós-graduação tecnológica para colaboradores de diversas áreas da indústria. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/senai/>. Acesso em: 16 de dez. de 2023

<sup>5</sup> O Senac (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) é uma instituição de educação profissional voltada para a área do comércio. Disponível em: <https://www.senac.br>. Acesso em: 16 de dez. de 2023

manchetes dos jornais do Rio de Janeiro” (LODOÑO, 1991, p. 133, *apud* BOTELHO, 1993, p. 3).

A ideia que se construía do menor o identificava à pobreza, ao abandono, à ausência de moral e à delinquência, ou seja, relacionava-o a um mal que precisava ser tratado, a partir da perspectiva anteriormente descrita. “Ao mesmo tempo vítima e perigo para a sociedade, o menor abandonado deveria ser objeto da intervenção dos poderes públicos, e os militantes dessa causa reclamavam por serviços adequados e por leis de proteção” (BOTELHO, 1993, p. 6).

A partir de 1921, o arcabouço jurídico-normativo foi sendo ampliado (para tratar de alguns aspectos particulares) e consolidado no Código de Menores, criado seis anos mais tarde. “Constituiu-se, então, uma questão do menor, formulada e fixada em lei enquanto questão de assistência e proteção” (BOTELHO, 1993, p. 6).

A legislação brasileira, ao aprovar, em 1927, o Código de Menores, preocupava-se em regulamentar o direito dos menores de 18 anos, infratores e em condição de abandono, denominados como “em situação irregular”. A referida lei, ao dar tratamento diferenciado aos menores abandonados, gerou um estigma com relação a esses e “criou dois tipos de infâncias hierarquizados pelo marco da regularidade e do acesso a direitos” (COELHO, 2005, *apud* SGARBI; FERRANTE, 2010, p. 140).

Entretanto, uma importante disjunção instituiu-se nesse processo, separando e traçando possibilidades e destinos distintos entre os filhos de família e os menores. Isto é, a criança da elite era alvo de atenção e de políticas com objetivo de prepará-las para dirigir a sociedade e, a criança pobre era compreendida como pertencendo às “classes perigosas” e estigmatizada como “menor”. As ações voltadas para o menor eram constituídas com dois objetivos: o de controlá-lo e o de lhe oferecer educação elementar e profissionalizante, preparando-o para o mundo do trabalho (LOPES; SILVA; MALFITANO, 2006, p. 117).

Sob a égide do Estado Novo, a juventude é incorporada às questões da infância e da adolescência. Mobilizada pelos valores do trabalho e da ordem, a temática da juventude veio acompanhada de um projeto de reorganização do ensino público, com a implementação de um sistema educacional que ofertava cursos propedêuticos e profissionalizantes – estes últimos destinados aos filhos da classe trabalhadora operária (Botelho, 1993).

A partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), toda criança passou a ter direitos reconhecidos, dentre os quais à liberdade, à educação e à ampla oportunidade para brincar. Apesar do Brasil ter ratificado a Declaração, somente duas décadas mais tarde a Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, institui o Código de Menores, mas ainda mantendo a concepção do

Código de 1927 que previa o trabalho precoce para crianças abandonadas como forma de prevenção à delinquência; ou a “institucionalização, como fator regenerador de sua fatal perdição” (SGARBI; FERRANTE, 2010, p. 140). Tal mecanismo, ao que parece, sugere a intenção de manter os hábitos sociais que elegem o trabalho como mecanismo disciplinador da criança em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Somente a partir da Constituição de 1988 a criança e a/o adolescente serão reconhecidas/os como sujeitos de direitos, com necessidade de proteção integral e diferenciada, como estabelece o Art. 227 em sua redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

É importante destacar que os direitos não foram simplesmente reconhecidos, mas sim conquistados por meio da luta de grupos organizados durante a Assembleia Nacional Constituinte que se empenharam para garantir direitos específicos a sociedade. De acordo com Botelho (1993, p. 10):

A proposta que foi se impondo ao longo dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, foi a de instituir direitos específicos para a faixa infanto-juvenil dos cidadãos. Vista como um problema a ser tratado na Lei Maior do país, a desigualdade social reiterada pela figura jurídica do menor foi enfrentada como uma questão de direitos sociais. Caberia à Constituição igualar os desiguais fundando um novo patamar de igualdade a partir da infância.

Apesar de reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, a condição de sujeitos de direitos carentes de proteção especial e integral enfrenta o desafio de seu efetivo cumprimento, como afirmam Sgarbi e Ferrante (2010, p.140):

Acontece que esse status de norma constitucional não tem garantido seu efetivo cumprimento. Ao contrário, formas diferenciadas de violência continuam a se impor aos menores, dissimuladas, muitas vezes, pelo pseudoargumento de ser o trabalho fator de consolidação de personalidades bem formadas.

No início do século XXI, a Lei da Aprendizagem alterou oito artigos do capítulo IV (Da proteção do trabalho do menor) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Dentre esses está o Art. 403, cuja nova redação

proíbe qualquer tipo de trabalho às/aos adolescentes menores de 16 anos – exceto na condição de aprendiz, permitida a partir de 14 anos.

A exposição de motivos, presentes no então projeto de Lei n. 2.845/2000 (que originou a Lei da Aprendizagem), tinha a intenção de atender à crescente demanda de mão de obra qualificada e valorizar tanto a escolaridade como a aprendizagem profissional. Com isso, alegava que os programas de formação profissional deveriam ampliar suas fronteiras para além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem com uma ação conjunta com a sociedade e com os poderes instituídos, possibilitando que as Organizações da Sociedade Civil pudessem se habilitar como entidades formadoras da Lei de Aprendizagem (Câmara dos Deputados, 2000).

O documento sugere urgência na aprovação da lei diante da necessidade de aperfeiçoar a legislação relativa à idade mínima para o trabalho, que reduziu o mercado de trabalho da/o adolescente, quando excluiu as/os jovens de 14 e 15 anos. De acordo com o documento,

a realidade de nosso país revela que as limitações econômicas não permitem assegurar ensino obrigatório acima de quatorze anos de idade. E que o ingresso precoce dos trabalhadores no mercado decorre do absoluto estado de pobreza de suas famílias que dependem do trabalho dos filhos para o aumento de renda e garantia de sobrevivência. Estima-se que cerca de dois milhões e setecentos mil jovens trabalhadores, na faixa etária entre quatorze e quinze anos de idade, encontram-se no mercado de trabalho. Restaurar a possibilidade de emprego para essa camada da população é medida urgente e de inegável alcance social. (BRASIL, 2000, p. 93)

No contraponto dessa exposição de motivos, Conde (2012), afirma que a EC n. 20/98, ao estabelecer a idade mínima para a admissão ao emprego ou trabalho, confere às crianças e as/aos adolescentes com menos de 16 anos o direito de não trabalhar. Isso ocorre porque, nessa fase do desenvolvimento humano, o trabalho pode ter um impacto negativo, impondo cargas que a pessoa pode não ser capaz de suportar sem comprometer seu desenvolvimento físico, mental e intelectual. Esta é uma fase da vida em que a/o adolescente precisa se dedicar aos estudos, ao lazer e ao aprendizado, a fim de se preparar para se tornar cidadã e cidadão plenos.

Além da ampla estrutura jurídica existente no Brasil para regulamentar o trabalho infantil, é importante mencionar a importância das Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), as quais o país está comprometido a cumprir, tendo em vista que foram devidamente ratificadas. Dentre as 61 Convenções e Recomendações estabelecidas pela OIT, destaca-se a Convenção 138, adotada em 1973, que trata da idade mínima - não sendo inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos - para a admissão ao emprego. Essas normas internacionais reforçam o compromisso do Brasil em proteger os direitos das crianças e das/os adolescentes, garantindo que não sejam

exploradas/os precocemente no mercado de trabalho.

Conde (2012) considera que a legislação brasileira está cada vez mais voltada para a proteção da criança e da/o adolescente, com o objetivo de evitar qualquer forma de exploração do trabalho infantil. No entanto, surgem questionamentos inevitáveis sobre a pertinência de elevar a idade mínima para 16 anos. A miséria e a pobreza que afligem o país podem nos levar, por vezes, a considerar que o trabalho de adolescentes abaixo da idade mínima legal seja necessário para contribuir com a subsistência da família. No entanto, mesmo diante da triste realidade e da situação de extrema pobreza que afeta grande parte da população, é importante questionar: seria justo atribuir a um adolescente essa responsabilidade?

A alteração proposta pela Lei da Aprendizagem vai promover um alinhamento com o ordenamento jurídico e com as necessidades contemporâneas, de modo a dialogar com o ECA, sincronizando e garantindo o direito à profissionalização, com proteção para a/o adolescente. Dialoga, também, com a LDB/1996, em seu Art. 39, parágrafos 1º e 2º - este último no inciso primeiro, cuja redação indica que “os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino” (BRASIL, 1996).

A Lei da Aprendizagem estabelece regras para combater o trabalho precoce e garantir à/ao adolescente o exercício da cidadania plena, abrindo a possibilidade de materialização do direito à profissionalização de jovens de 14 a 24 anos. Ainda que esse tema seja interdisciplinar, é pertinente considerar, a partir dos limites da Lei da Aprendizagem, o contexto de sua aplicação e do seu impacto na vida das/os jovens no que tange ao imaginário parental, tendo como tela de fundo as contradições legais no estabelecido pelo ECA.

O texto do ECA é a materialização de um amparo legal, considerado um marco na mudança no trato das questões relacionadas à infância e à adolescência no país, quando oferece proteção integral a esse grupo etário, e torna crianças e adolescentes sujeitos de direitos, com prioridade absoluta. Além disso, impute à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de garantir as condições para o pleno desenvolvimento e proteção dessa população.

A proteção estabelecida pelo ECA às crianças e às/aos adolescentes deriva do reconhecimento do potencial das novas gerações como atores sociais de mudanças estruturais em um sistema econômico que, historicamente, legitima a perpetuação das desigualdades (CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE, 2006). Nesse sentido, suspeitamos que expressiva parcela das/os adolescentes, sobretudo as/os de 14 e 15 anos que são encorajadas/os a aderir aos programas das empresas, são as/os que tradicionalmente têm sido alimentados com o discurso de que o trabalho, desde tão cedo, é a via para evitar o seu envolvimento com a

criminalidade.

Autores como Oliveira e Godoy (2015), Wickert (2006) e Sgarbi e Ferrante (2010) afirmam que a/o adolescente necessita de tempo para lazer, para a vida em família e para o convívio social e que o trabalho, além de diminuir esse tempo, força os adolescentes a agirem como adultos. De acordo com Harvey (2008), no Estado neoliberal o indivíduo é responsabilizado pelo seu próprio desenvolvimento e a competição é considerada uma virtude essencial. Desta forma, cumpre questionar se a Lei da Aprendizagem Profissional para a faixa etária de 14 e 15 anos, nas condições atuais do mercado laboral brasileiro, ainda pode ser considerada uma proteção do Estado ou se, ao contrário, deveria ser abordada como naturalização e legitimação do trabalho precoce, tendo em vista que, *a priori*, os dados parecem apontar para um setor ocupado, principalmente, por jovens em situação de vulnerabilidade econômica e familiar.

Segundo estudo realizado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em parceria com o Datafolha, e publicado pelo Correio Braziliense, “a maior parte dos aprendizes (76%) continua trabalhando ou estudando após a finalização do período na empresa” (MARTINS, 2019). Os dados foram ponderados pelo veículo como uma questão positiva, ainda que a matéria reconheça que o público-alvo dessa política é formado pelos mais vulneráveis.

Para Matos (2013), no contexto de um país desigual, as diferenças sociais impulsionam jovens de famílias de classes sociais mais pobres a trabalharem antes dos 18 anos. Não se trata, portanto, de julgar moralmente o valor do trabalho ou discutir pedagogicamente o seu papel de formador ou, em sentido mais amplo, compor o argumento neoliberal da “vantagem” diante de outros concorrentes que o programa oferece para os que estão inseridos. Mas, sim, problematizar os impactos da inserção desses/as jovens em idades consideradas adolescentes (14 e 15 anos) no mercado de trabalho, assim como o discurso de exaltação e naturalização da duplicidade de tarefas (estudo-trabalho) à qual eles/as se submetem desde muito cedo.

Nesse cenário, historicamente, as/os mais afetadas/os são as/os mais vulneráveis, aquelas/es mais carentes de políticas públicas efetivas. Portanto, nesta pesquisa, buscou-se problematizar uma lei que nasce com o intuito de gerar melhores oportunidades a jovens vulneráveis, mas poderia estar se transformando em um mecanismo de perpetuação da chamada pobreza geracional – aquela que se perpetua no ciclo familiar, de geração em geração.

Em 2005, a Lei da Aprendizagem sofre uma nova atualização e eleva a idade-limite do aprendiz de 18 para 24 anos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 428 - O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscritos no programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo, e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2005).

Em sua redação, o Art.428 define, ainda, que o contrato de trabalho da/o aprendiz deve obedecer a algumas condições determinadas pela lei, dentre as quais, ter uma remuneração mínima com base no salário-mínimo nacional; registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e estar matriculada/o e frequentando regularmente a escola.

A Lei da Aprendizagem estabelece, também, a base de cálculo para cota de aprendizes de cada estabelecimento: total de funcionários em atividades compatíveis com a formação, variando de 5% a 15%, desse quantitativo. E, ainda, o pagamento de todos os encargos trabalhistas pela entidade contratante da/o jovem aprendiz; e uma redução no recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 8% para 2% da remuneração da(o) contratado.

A Lei da Aprendizagem, regulamentada apenas em 2005, determina que toda média e grande empresa do país deve cumprir a cota de aprendizagem. Atualmente, os cursos de aprendizagem são oferecidos não só pelo Sistema S<sup>6</sup> (Senai, Sesi<sup>7</sup> e Senac), como, também, pelas Escolas Técnicas<sup>8</sup> e entidades sem fins lucrativos, todas denominadas entidades formadoras, habilitadas pelo Ministério do Trabalho a desenvolver o Programa de Aprendizagem, que deve estar devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAP)<sup>9</sup>.

É importante destacar que existe uma intenção da Lei da Aprendizagem em regulamentar tais programas. As entidades formadoras precisam passar por um processo de validação dos cursos que estabelece diretrizes para o conteúdo teórico da formação,

---

<sup>6</sup> Sistema S é um termo para se referir a nove instituições prestadoras de serviços que são administradas de forma independente por federações e confederações empresariais dos principais setores da economia (Senai, Senac, Sesc, Sesi, Senar, SESCOOP, Senat, Sest E Sebrae). Apesar de prestarem serviços de interesse público, essas entidades não são ligadas a nenhuma das esferas de governo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/agencia-brasil-explica-o-que-e-o-sistema-s>. Acesso em: 16 de dez. 2022

<sup>7</sup> O Sesi (Serviço Social da Indústria) foi criado em 1946 para atender à indústria e seus trabalhadores. Atualmente oferece serviços, nas áreas da Saúde e da Educação, conectados às necessidades da indústria e da população.

<sup>8</sup> Escolas Técnicas são instituições de educação técnica profissional criadas para atender às demandas do mercado brasileiro. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/historico\\_educacao\\_profissional.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/historico_educacao_profissional.pdf). Acesso em: 16 de dez. 2022

<sup>9</sup> O CNAP é um banco de dados nacional que reúne informações sobre os cursos de formação técnico-profissional oferecidos pelas instituições formadoras. A consulta é pública e pode ser feita pelo sítio eletrônico da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia (SINAIT, 2019, p. 11).



especialmente com relação ao conteúdo básico, voltado para temáticas que contribuem para o desenvolvimento pessoal da/o jovem. Para a validação do curso, as entidades formadoras, além da inscrição no CNAP, devem entregar a documentação solicitada e aguardar a devolutiva da equipe do Ministério do Trabalho.

As entidades formadoras possuem autonomia para elaborar o programa teórico, atendendo às diretrizes curriculares presentes na Portaria n. 723, de 23 de abril de 2012, na qual estão descritos os conteúdos mínimos de formação humana e científica<sup>10</sup> que devem compor o programa de formação básica das/os aprendizes. Desta forma, os programas de aprendizagem, mesmo tendo um currículo a ser cumprido, variam e apresentam diferentes especificidades, de acordo com a instituição qualificadora e o programa cadastrado e validado pelo Ministério do Trabalho. A contribuição para o desenvolvimento pessoal e profissional das/os jovens aprendizes está relacionada ao conteúdo programático e à metodologia utilizada pelas instituições formadoras. Para Sgarbi e Ferrante (2010), a depender do programa pedagógico a ser aplicado, a formação poderá proporcionar à/ao jovem um entendimento sobre a sua realidade social e seu protagonismo na sociedade ou simplesmente reproduzir os padrões do sistema:

Embora o curso seja encarado como estratégia destinada a promover socialmente o adolescente, através da sua inclusão no mercado de trabalho, o programa pedagógico, muitas vezes, é carregado de elementos ideológicos que apenas treinam o aluno para o trabalho, adequando-o ao sistema e fazendo dele um mero reprodutor, acomodado na posição em que se encontra dentro da organização social (SGARBI; FERRANTE, 2010, p.143).

A Lei da Aprendizagem propõe uma qualificação profissional conjunta com uma formação humana, educativa, e tem se mostrado, ao longo do tempo, uma importante política pública de combate ao trabalho infantil e à evasão escolar, sobretudo para jovens na idade prevista pela CLT, para serem efetivadas/os ao término do contrato de aprendizagem (CASTRO, 2017).

---

<sup>10</sup> Comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos e inclusão digital; raciocínio lógico-matemático, noções de interpretação e análise de dados estatísticos; diversidade cultural brasileira; organização, planejamento e controle do processo de trabalho e trabalho em equipe; noções de direitos trabalhistas e previdenciários, de saúde e segurança no trabalho e do ECA; direitos humanos, com enfoque no respeito à orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política; educação fiscal para o exercício da cidadania; formas alternativas de geração de trabalho e renda com enfoque na juventude; educação financeira e para o consumo e informações sobre o mercado e o mundo do trabalho; prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas; educação para a saúde sexual reprodutiva, com enfoque nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos e relações de gênero; políticas de segurança pública voltadas para adolescentes e jovens; e incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, com enfoque na defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania. Portaria n. 723/2012, Art. 10, Inciso III.

Como mencionado anteriormente, esta investigação parte da inquietação de quem questiona até que ponto a Lei da Aprendizagem não interfere na condição da/o adolescente menor de 16 anos, de viver plenamente todas as dimensões da vida estudantil e a impossibilidade de contratação ao término da aprendizagem. De acordo com Andrade (2005), adolescentes que ingressam no mundo do trabalho, com poucos anos de estudo e acumulando dupla jornada (escola e trabalho), tendem a estabelecer um ciclo de perpetuação da pobreza para elas/es e suas famílias. Conde (2012, p. 3), corrobora com a assertiva da autora indicando que:

Equivocadamente, algumas pessoas costumam afirmar que a ociosidade em que permanecem os menores de 16 anos é fator preponderante para o aumento da criminalidade e da delinquência juvenil. Ora, não há como compactuar com tal assertiva, na medida em que, primeiramente, o menor de 16 anos não deve estar ocioso, mas sim frequentando as escolas e brincando e, caso isso não ocorra, aí sim haverá o incentivo à transgressão e à prática de ilícitos. O trabalho infantil priva a criança pobre das oportunidades que são oferecidas às outras, vez que, sem poder viver a infância estudando e brincando, a criança que trabalha não se prepara para a vida em sociedade, mas para eternizar o círculo vicioso da pobreza e da baixa instrução.

Fischer e Galasso (2008), por sua vez, advertem que, apesar das leis que protegem o jovem aprendiz e da percepção de que os aspectos positivos superam os negativos, o trabalho precoce pode acarretar danos ao trabalhador em fase de desenvolvimento. Esses danos podem se manifestar tanto no âmbito físico, psicológico e/ou social, como também podem permanecer latentes e só se manifestarem anos mais tarde.

Idealmente, os adolescentes que frequentam o ensino fundamental não deveriam trabalhar, de forma a exercerem seu direito de estudar e praticar as demais atividades de seu interesse e saudáveis para sua faixa etária, como brincar, praticar esportes e atividades físicas, ter acesso aos bens culturais etc.

Idealmente também, os estudantes do ensino médio deveriam trabalhar apenas meio período, ou seja: 4 horas/dia ou 20 horas/semana no máximo. (FISHER; GALASSO, 2008, p. 8)

Se considerarmos o Art. 7º do ECA, que estabelece que “a criança e a/o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990), não seria uma contradição permitir o ingresso de menores de 16 anos no Programa de Aprendizagem?

No Brasil, o trabalho infantil e o trabalho protegido representam duas realidades distintas quando se trata da inserção de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Enquanto o trabalho protegido é permitido e regulamentado, o trabalho infantil é considerado

uma grave violação dos direitos humanos e deve ser eliminado de forma urgente (ROCHA; ALENCAR, 2021).

De acordo com a legislação brasileira, a aprendizagem profissional a partir dos 14 anos e o trabalho formal a partir dos 16 anos são atividades permitidas, desde que realizadas em condições de proteção, ou seja, com cobertura trabalhista e previdenciária (formalização do vínculo empregatício por meio da carteira assinada). Isso difere significativamente da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes em outras situações (ROCHA; ALENCAR, 2021).

No Brasil, o trabalho infantojuvenil sempre esteve relacionado à condição socioeconômica familiar. E a pobreza é a mais significativa delas, como aponta a pesquisa encomendada pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo, em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que buscava compreender o perfil das famílias com criança em situação de trabalho, nos anos de 2014 e 2016. Para a coordenadora da pesquisa de emprego e desemprego do Dieese, Lucia Garcia,

A pesquisa deixa claro que a prevalência de trabalho de crianças e adolescentes está associada a uma condição socioeconômica, e não a uma predileção pelo trabalho. O discurso recorrente de que o elemento cultural das famílias e a necessidade de afastar os jovens e as crianças de influências negativas são determinantes para justificar o trabalho precoce, cai por terra. O que comprovamos com essa pesquisa é que o fator determinante para a prevalência do trabalho infantil são a pobreza e a limitação da inserção social dos responsáveis por essas famílias. O Trabalho infantil e o trabalho do adolescente, claramente aqui, está associada a falta de oportunidades (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018).

Nesse contexto, considerando o respeito ao desenvolvimento psicoemocional e à maturidade da/o adolescente menor de 16 anos, parte-se da premissa que a inserção precoce dessas/es adolescentes no mercado de trabalho pode acarretar efeitos nocivos tanto para o indivíduo como para a sociedade, tendo como consequência a perpetuação do ciclo de pobreza.

Apesar da importante condição, prevista na Lei da Aprendizagem, de vincular a matrícula escolar à participação no Programa de Aprendizagem – buscando combater a evasão escolar, garantindo a permanência da/o jovem na escola –, o que se percebe é uma dificuldade de expressiva parcela de adolescentes menores de 16 anos em se dedicar às tarefas escolares. De acordo com Cunha e Faria (2018, p. 353).

A relação entre as esferas do trabalho e da escola é ambígua: ora ela é convergente, na medida em que a escola surge como um degrau, como um caminho para o mundo profissional, sendo até fator de valorização do trabalhador; ora ela é divergente, quando os jovens estudantes abandonam a escola para se dedicarem a um serviço.

Assim, são muito comuns as trajetórias de jovens que interromperam seus estudos quando adolescentes, no ensino fundamental, para trabalhar e voltaram mais tarde, depois de adultos, pois, boa parte das vezes, a melhoria das condições de trabalho – especialmente relativas ao salário – vincula-se à escolaridade. Essa situação é resultante de lacunas no ensino formal, que não atende adequadamente às demandas de seu público, e da pobreza, que encontra no trabalho alternativas melhores do que na escola.

Para Vieira (2021, p. 21), há de se considerar ainda que

O jovem, nesta contextualização do programa de aprendizagem, também precisa ser considerado [...] as condições financeiras pesam para a sua decisão em optar precocemente pelo trabalho, ainda mais quando falamos de adolescentes entre 14 e 16 anos, que chegam para os processos seletivos de jovem aprendiz sem terem a mínima ideia do que se trata. Como são menores de idade, vão acompanhados de seus responsáveis, que durante os diálogos estabelecidos são os porta-vozes de seus filhos, sendo notório que, em alguns casos, os adolescentes presentes não possuem maturidade ainda para ocuparem atividades laborativas, mas, por incentivo dos responsáveis, acabam por se candidatar.

Contudo, não se pretende, neste estudo, afirmar que o trabalho não contribua com o desenvolvimento da/o jovem – embora para que esse produza efeito positivo, a atividade laboral não pode interferir na saúde, na educação, no repouso e no lazer da/o adolescente, com especial atenção a menores de 16 anos, conforme atenta o ECA. O que se pretende é buscar investigar o quanto é salutar para menores de 16 anos trabalharem antes mesmo de completarem o primeiro ciclo do Ensino Fundamental – sobretudo, se essa é uma condição historicamente reservada às camadas mais pobres da população. Seria essa a política pública mais adequada para combater a pobreza e desigualdade social?

Nunes e Silveira (2015) argumentam que ao ingressar no mercado de trabalho muito cedo, as/os adolescentes são expostas/os a demandas e responsabilidades que podem sobrecarregá-las/os e dificultar a conciliação com os estudos. Elas/es podem ser privadas/os do tempo necessário para o aprendizado, para seu desenvolvimento pessoal e familiar. Nesse sentido as autoras apontam que:

[...] É enganoso considerar que o trabalho é a melhor alternativa de inclusão social de adolescentes. Ao contrário, o trabalho precoce exclui, na medida em que rivaliza com a educação e interfere no processo de aquisição das competências básicas para o mundo contemporâneo. Segundo dados recentes, divulgados pela Organização das Nações Unidas, os países que mais se desenvolveram nos últimos anos foram exatamente os que mais investiram em educação, com especial destaque para a China (NUNES; SILVEIRA, 2015, p. 152).

### **CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA DA PESQUISA E ANÁLISE EMPÍRICA**

A construção desta pesquisa surge a partir das inquietações que permeiam minha trajetória como gestora de Programa de Aprendizagem, desde 2006, voltados para jovens em situação de vulnerabilidade social. Ao longo desses anos, venho observando a relação da/o jovem com o trabalho e sua habilidade de conciliar estudo e trabalho, com pouco comprometimento com a qualidade de seus estudos. Essas inquietações também surgem a partir da reflexão sobre a naturalização dada pela sociedade com relação a condição dessas juventudes que necessitam trabalhar precocemente para contribuir com o sustento de suas famílias.

Mesmo sendo vedado por lei qualquer trabalho ao menor de 16 anos (salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos), a sociedade brasileira parece entender como natural que jovens de classes populares iniciem a vida laboral antes dos 16 anos, na condição de jovem aprendiz.

Apesar dos avanços na legislação brasileira voltada à proteção da criança e do adolescente, em consonância com as diretrizes internacionais, algumas leis parecem não dialogar com esse alinhamento mundial e demandam reflexão e debate, especialmente com relação às crianças e às/aos adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nesse contexto, faz-se necessário analisar as lacunas existentes na legislação e discutir possíveis soluções para garantir que crianças e adolescentes possam exercer seus direitos plenamente, livres de qualquer tipo de discriminação e sem que isso comprometa seu desenvolvimento integral.

Apresenta-se neste capítulo o percurso metodológico adotado nesta pesquisa a partir da compreensão de que, ao iniciar um estudo, a pesquisadora está inserida no campo de investigação e não pode se desvincular dele. Descrevem-se, portanto, os passos metodológicos que foram adotados para a realização da pesquisa, destacando as estratégias utilizadas para coletar e analisar os dados, bem como os procedimentos éticos adotados para garantir a qualidade e a credibilidade dos resultados obtidos. Entendendo que, como afirma Minayo (2007b, p. 63):

Pela sua importância, o trabalho de campo deve ser realizado a partir de referenciais teóricos e, também, de aspectos operacionais. Isto é, não se pode pensar num trabalho de campo neutro. A forma de realizá-lo revela as preocupações científicas dos pesquisadores que selecionam tanto os fatos a serem observados, coletados e compreendidos como o modo como vai recolhê-los. Esse cuidado é necessário porque o campo da pesquisa social não é transparente e tanto o pesquisador como os seus interlocutores e observados interferem no conhecimento da realidade. Essa interferência faz parte da própria natureza da pesquisa social que nunca é neutra.

O meu interesse pela Lei da Aprendizagem, que regulamenta a aprendizagem profissional, decorre da busca por uma educação que emancipa as juventudes, reconhecendo o trabalho como elemento importante na construção da autonomia juvenil.

Parto da percepção de que a Lei da Aprendizagem se apresenta como uma excelente ferramenta para a inserção da/o jovem no mundo do trabalho de forma assistida, pela entidade formadora que acompanha o desenvolvimento profissional, educacional e psicológico da/o jovem ao longo do Programa de Aprendizagem. A essa percepção soma-se a influência dos estudos realizados ao longo do curso Maestria em Estado, Gobierno y Políticas Públicas, da Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (Flacso) que me permitiram compreender a relevância das políticas públicas como instrumentos de transformação social e a importância do papel do Estado na construção e implementação de políticas públicas efetivas que visem à promoção de igualdade e justiça social.

Nesse contexto, faz-se mister a análise da Lei da Aprendizagem no que tange a sua efetividade para a faixa etária de 14 e 15 anos, como política pública de promoção à proteção e autonomia dessas/es (pré)adolescentes. Partimos da hipótese de que a entrada dessas/es no mundo do trabalho, ainda que vinculada à matrícula escolar, possa ser, contraditoriamente, um fator perpetuador de desigualdades sociais e educacionais.

Tendo em vista os objetivos propostos, optou-se pela metodologia da investigação qualitativa em três etapas, como descrito por Minayo (2007b): exploratória; trabalho de campo; análise e tratamento do material empírico e documental. A fase exploratória foi baseada em técnicas que envolvem instrumentos de coleta de dados, a partir de revisão bibliográfica.

A revisão da literatura, de acordo com Côco (2019), tem por finalidade inventariar as principais referências relacionadas a determinado tema ou área de conhecimento. O nosso ponto de referência foi a legislação atual, contudo, buscou-se investigar as leis que precederam a Lei da Aprendizagem, as quais regulamentaram, ao longo do tempo, o trabalho de adolescentes.

A revisão bibliográfica, além de ter possibilitado à pesquisa importantes contribuições das principais referências que tratam do tema, ativou a memória histórica, auxiliando na compreensão do objetivo da lei, sua funcionalidade e aplicação. Ao longo do processo de coleta de dados e análise documental foi possível obter uma compreensão mais ampla sobre as políticas de proteção do/a trabalhador/a; de educação para o trabalho; e do contexto histórico da aprendizagem profissional. Além disso, identificamos possíveis pontos de convergência e divergência entre as legislações estudadas, contribuindo para uma análise mais crítica sobre o objeto de pesquisa.

Durante o levantamento do referencial teórico, identificamos a necessidade de aprofundar o estudo sobre conceitos relacionados às diversas juventudes; bem como a relação entre juventudes e políticas públicas, educação profissional e mundo do trabalho. As fontes dessa investigação foram diversas, incluindo artigos, teses, dissertações, livros e revistas. A busca pelo material foi realizada em portais digitais, como o da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do *Scielo*<sup>11</sup>, da Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (Flacso) e do *Google Acadêmico*.

Na pesquisa empírica optou-se por escutar especialistas que atuassem diretamente com a Lei da Aprendizagem. A escolha dos perfis das/os participantes da pesquisa qualitativa deu-se a partir da perspectiva das áreas de atuação dos sujeitos sendo: um auditor e uma auditora fiscal do Ministério do Trabalho; uma assistente social, uma psicóloga e uma gestora de Programa de Aprendizagem, que trabalham com o programa de jovem aprendiz em entidades, sem fins lucrativos, habilitadas pelo Ministério do Trabalho e pelo CMDCA.

Optamos por entrevistas, classificadas como semiestruturadas<sup>12</sup>, que seguiram um roteiro predefinido, contendo nove perguntas (Apêndice A). As/os participantes foram convidadas/os por contato telefônico e mensagens de *WhatsApp*, nas quais apresentamos a proposta da pesquisa. O termo de consentimento e o questionário foram enviados previamente por *e-mail* para possibilitar maior entendimento da/o entrevistada/o sobre as questões que seriam abordadas. As entrevistas foram realizadas em modo remoto, via da plataforma *Google Meet*, e com autorização prévia das/os entrevistadas/os para serem gravadas. Dada a singularidade dos cargos ocupados e das funções exercidas pelas/os entrevistadas/os, entendeu-se que não seria possível o anonimato desses sujeitos no processo de análise dos dados e escrita desta dissertação. Neste sentido, tal condição foi informada e aceita, previamente, pelas/os participantes via Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (ANEXO I).

Segundo Minayo (2007b), a entrevista é uma fonte importante de informação tanto primária como secundária na pesquisa qualitativa. Na investigação qualitativa, os dados coletados por meio das entrevistas são considerados informações fundamentais e são construídos durante o diálogo com a/o entrevistada/o, tratando da perspectiva e reflexão do próprio indivíduo sobre a realidade na qual vive. Os dados obtidos nas entrevistas são,

---

<sup>11</sup> Scielo - Scientific Electronic Library Online — <http://www.scielo.br> — é uma biblioteca virtual de revistas científicas brasileiras em formato eletrônico. Ela organiza e publica textos completos de revistas na Internet / Web, assim como produz e publica indicadores do seu uso e impacto.

<sup>12</sup> Semiestruturada: que combina perguntas fechadas e abertas, em que o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema em questão sem se prender à indagação formulada. Fonte: (MINAYO, 2007B, p.63)

geralmente, considerados subjetivos pelas/os cientistas sociais, uma vez que só podem ser obtidos pela contribuição pessoal da/o entrevistada/o.

Para nossa pesquisa, optamos por entrevistar a auditora fiscal do trabalho, Livia Valle, e o igualmente auditor, Alexandre Lyra, ambos coordenadores do Projeto de Inserção de Aprendizizes da Secretaria Regional do Trabalho do Rio de Janeiro. Responsáveis pela fiscalização do cumprimento da Lei da Aprendizagem, além de desempenharem suas funções naturais do cargo, ambos têm participação ativa no Fórum Estadual de Aprendizagem do Rio de Janeiro<sup>13</sup> (Feap-RJ), o que lhes confere um envolvimento ainda maior com as questões relacionadas à aprendizagem profissional. A soma do trabalho de fiscalização e do conhecimento acumulado sobre a legislação serão de grande relevância à pesquisa.

Conforme já mencionado neste estudo, o Programa Jovem Aprendiz requer uma entidade qualificada em formação técnico-profissional autorizada pelo Ministério do Trabalho para oferecer cursos de aprendizagem. Tal entidade tem a função de formalizar o contrato de aprendizagem entre a empresa cotista e a/o jovem, além de capacitar tais jovens para o mundo do trabalho. Para o melhor entendimento do impacto da Lei da Aprendizagem nas vidas desses sujeitos, entendemos que ouvir profissionais envolvidas/os com a sua capacitação seria crucial.

Sendo assim, convidamos a assistente social Suzi Amorim, pós-graduada em Gestão de Pessoas e gestora de projetos socioeducativos da entidade qualificadora Instituto Nacional de Assistência, Trabalho, Oportunidades e Saúde (Inatos)<sup>14</sup>. A profissional lida diretamente com projetos de aprendizagem profissional e preparação para o mundo do trabalho. Dentre as atividades desenvolvidas na função estão: coordenação das atividades de formação profissional voltadas aos cursos profissionalizantes e de acompanhamento das/os aprendizizes nas empresas; mediação das questões apresentadas pelas/os jovens e pelas/os monitores das empresas na atuação prática das/os atendidas/os; reuniões com as famílias; e participação nas reuniões do Feap-RJ.

---

<sup>13</sup> O Fórum Estadual de Aprendizagem Profissional do Estado do Rio de Janeiro - tem o objetivo de promover o debate sobre a inclusão de aprendizizes no mercado de trabalho e desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização para o cumprimento da Lei da Aprendizagem e reúne todas as partes interessadas no debate do ensino profissionalizante para jovens – poder público, empresas, sociedade civil e instituições que ministram cursos de aprendizagem. Fonte: site o FEAP-RJ. Disponível em: <https://www.feapri.org/quem-somos>. Acesso em: 16 de dez. 2022

<sup>14</sup> Inatos é uma ONG que nasceu de um movimento comunitário e está engajado nas questões sociais da população do Rio de Janeiro e comprometido com a garantia de direitos das camadas mais pobres, que vivem em situação de vulnerabilidade e exclusão socioeconômica. Tem como missão contribuir de forma socioeducativa para a promoção social, a formação do capital humano e a melhoria da qualidade de vida da população em situação de vulnerabilidade e exclusão social. Trabalha com o Programa de jovem aprendiz com jovens de 14 a 24 anos com capacitação nas áreas administrativa, bancária e desportiva. Disponível em: [www.inatos.org.br](http://www.inatos.org.br). Acesso em: 07 de jul de 2023



Também foi entrevistada a assistente social, pedagoga e mestra em Políticas Públicas, Estado e Governo, Luciana Vieira. A entrevistada trabalha com a Lei de Aprendizagem desde 2007, coordenando reuniões socioeducativas, articulando redes de apoio local e parcerias, e organizando reuniões com as famílias. Luciana atualmente na Ecos<sup>15</sup> e também participa das reuniões do Feap-RJ.

Entrevistamos, também, Dina Pereira, psicóloga e pós-graduada em Terapia Cognitiva Comportamental. A profissional trabalha há 11 anos com formação profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social e nos últimos sete anos atua diretamente na área pedagógica e no acompanhamento psicológico, realizando reuniões com familiares das/os jovens, orientação vocacional e encaminhamentos para o Programa de Qualificação Profissional de Jovem Aprendiz, no Inatos.

As entrevistas foram realizadas entre dezembro de 2022 e abril de 2023.

### 3.1- Análise das entrevistas

Como já mencionado, a pesquisa teve a preocupação em diversificar o perfil das/os entrevistadas/os, com o objetivo de incluir percepções sobre a Lei da Aprendizagem a partir de suas experiências profissionais. Partimos do pressuposto de que as *expertises* dos sujeitos entrevistados são relevantes para a análise deste estudo e podem contribuir para reflexão sobre o impacto da Lei da Aprendizagem na vida de adolescentes de 14 e 15 anos de idade.

A Tabela 1, a seguir, ilustra algumas informações sobre as/os especialistas entrevistadas/os.

Tabela. 1 – Breve caracterização das/os entrevistadas/os

SUJEITO	ESPECIALIDADE	CARGO	INSTITUIÇÃO
Alexandre Lyra	Auditor fiscal do Trabalho	Coordenador do Projeto de Inserção de Aprendizizes – SRT/RJ (2020-2021)	Ministério do Trabalho

<sup>15</sup> Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS) é uma ONG que surgiu, em 1997, no Rio de Janeiro, com a união de profissionais de diversos segmentos que, há mais de 20 anos, identificaram questões centrais para promoção de cidadania, valores e perspectivas, por meio de ações sociais, em regiões com desvantagens socioeconômicas. Atua com jovem aprendiz na área administrativa. Disponível em: <https://www.ecosbrasil.org/sobre>

Livia Valle	Auditora fiscal do Trabalho	Coordenadora do Projeto de Inserção de Aprendizizes – SRT/RJ (2022-2023)	Ministério do Trabalho
Dina Pereira	Psicóloga	Coordenadora pedagógica	Inatos
Luciana Vieira	Assistente social, mestra em Políticas Públicas	Analista social	Ecos
Suzi Amorim	Assistente social	Gestora de Projetos de Socioeducativos	Inatos

Fonte: Elaborado pela autora.

O roteiro de entrevista foi dividido em cinco blocos: o objetivo da Lei da Aprendizagem; o impacto da referida lei na vida escolar da/o jovem de 14 e 15; o impacto para o desenvolvimento emocional da/o jovem; o porquê da excepcionalidade do trabalho para jovens com idade inferior a 16 anos na condição de jovem aprendiz; e o aproveitamento dessa/e jovem de 14 e 15 anos e a possibilidade de contratação ao término do contrato. Neste sentido, as análises que se seguem, serão realizadas a partir desses blocos temáticos, observando o ponto de vista de cada entrevistada/o sobre o assunto.

### 3.1.1 – O objetivo da Lei n.10.097/2000 (Lei da Aprendizagem)

Nossa intenção com essa pergunta foi apurar a percepção das/os entrevistadas/os sobre a finalidade da Lei da Aprendizagem e sobre o problema que a legislação visa solucionar.

Interessante observar que todos as/os entrevistadas/os percebem a Lei da Aprendizagem como uma política pública de proteção ao trabalho infantil e, ao mesmo tempo, de fomento à empregabilidade de jovens em situação de vulnerabilidade social. Isso mostra o alinhamento com a exposição de motivos que justificou a criação da referida lei.

O auditor fiscal Alexandre Lyra acredita que a lei seja um instrumento válido de política pública, desde que seja complementada por outras ações. Para Lyra, é importante reconhecer que essa política por si só não é suficiente para resolver completamente a questão da aprendizagem:

A gente considera realmente um instrumento de política pública, lógico que a essa política tem que ser somada outras iniciativas. Não é uma política que se esgota para resolver a questão da aprendizagem. Mas a gente entende que é uma porta de saída pro trabalho infantil, que também a Auditoria Fiscal do Trabalho atua para erradicar, para afastar do trabalho infantil (LYRA).

A assistente social e analista da instituição Ecos, Luciana Vieira, percebe a aprendizagem da mesma forma, porém, entende que é uma política pública mais voltada para jovens em situação de vulnerabilidade social que não têm oportunidade de acesso a cursos de especialização para o mundo do trabalho:

Entendo que essa política pública é uma forma de garantir uma empregabilidade para esse jovem que não tem essa facilidade, mas aí eu fico sempre pensando, a Lei talvez tenha sido pensada para os jovens vulneráveis, para os jovens que não conseguem ter acesso a uma qualificação, fazer cursos (VIEIRA).

A auditora fiscal Livia Valle apresenta uma exposição de motivos da Lei da Aprendizagem e afirma que “o texto marca a adequação da aprendizagem à Constituição Federal de 1988; aos fundamentos ao Estado Democrático de Direito dos objetivos fundamentais que a gente pactuou”.

Publicado no Diário da Câmara dos Deputados (2000), o texto da referida exposição de /motivos, em sua síntese apresenta os problemas que a Lei da Aprendizagem pretende resolver:

A crescente demanda de mão de obra qualificada no mercado de trabalho do mundo globalizado e informatizado torna a profissionalização uma prioridade, fazendo com que tanto a escolaridade quanto a aprendizagem sejam valorizados. A questão da aprendizagem encontra-se pelos arts. 428 a 433 da Constituição das Leis de Trabalho e pelos Decretos Leis nºs 4.481, de 16 de julho de 1942, 8.622, de 10 de janeiro de 1946, e 9.576, de 18 de agosto de 1946. É necessário adequar as normas concernentes ao trabalho do menor e à aprendizagem aos novos paradigmas constitucionais, principalmente no que diz respeito aos limites de idade estabelecidos pela Emenda Constitucional nº20, editada em 15 de dezembro de 1988. (BRASIL, 2000)

De fato, a Lei da Aprendizagem se pretende ao combate ao trabalho infantil, mas estabelece a idade mínima de 14 anos para que adolescentes possam ser contratadas/os como aprendizes, alterando o limite mínimo de 16 anos estabelecido com a EC n.20, sob a alegação de que o aumento da idade mínima para 16 anos reduziu o mercado de trabalho da/o adolescente.

A legislação visa proteger adolescentes da exploração do trabalho precoce e garantir que elas/es tenham acesso à educação e formação profissional adequadas à sua faixa etária. Para

tanto obriga que todas/os as/os jovens aprendizes estejam matriculados nas escolas, com o intuito de combater a evasão escolar. Lívia Valle argumenta que a exposição de motivos trata dos:

índices do trabalho infantil e índices de subdesenvolvimento. E marca essa questão da evasão escolar, porque para poder prover o sustento da sua família, esse adolescente, que eu vejo até como algo natural, a gente chega ali com 13, 14 anos, e já começa a pensar sobre essa questão de mesada ou de como conseguir o próprio dinheiro. Só que isso é muito mais premente para quem está numa situação de pobreza. Então, esses adolescentes para conseguir fazer esse trabalho, acabam nem indo mais a escola, abandonando-a completamente (VALLE).

A coordenadora pedagógica da Inatos, Dina Pereira, acredita que o objetivo da lei é gerar oportunidade diferenciada para a inserção de jovens no mercado de trabalho, principalmente para menores de 16 anos que querem buscar sua autonomia:

As vezes ele mesmo quer ter o seu dinheiro, buscar sua autonomia e é a oportunidade que ele tem de se inserir no mercado de trabalho, sem prejuízo escolar: ele tem que estar estudando, tem que estar matriculado e frequentando a escola. Aí vai ter um contrato especial, um horário diferenciado (PEREIRA).

Todavia, ao ressaltar que o objetivo do jovem é ter uma renda capaz de promover um certo grau de autonomia à ele sem prejuízos sobre a vida escolar, a entrevistada coloca aspas neste último aspecto e afirma que nem sempre a perspectiva de conciliação equilibrada entre trabalho e estudo é levada a cabo, reservando à essa última o plano secundário.

A assistente social, Suzi Amorim, por sua vez, corrobora com a percepção da Dina acerca do objetivo da lei, especialmente para menores de 16 anos, e acrescenta a questão de ser uma política que promove a proteção ao trabalho infantil.

### 3.1.2 – O impacto da Lei da Aprendizagem na vida escolar da/o jovem

Com relação ao impacto da Lei da Aprendizagem na vida escolar das/os aprendizes, foram apontados pontos positivos e negativos. Para Lívia Valle, a mencionada lei contribui como uma espécie de reforço escolar para o bom desempenho da/o jovem como estudante:

Então, a aprendizagem, quando houve essa adequação na Lei 10.097, houve essa preocupação da aprendizagem ser uma formação integral complementar. Ela é complementar porque ela não está ali naquele itinerário da Educação Básica, mas ela reforça as competências que estão sendo desenvolvidas na escola (VALLE).

A analista social Luciana Vieira corrobora as afirmações da auditora fiscal Lívia Valle e justifica afirmando que a/o jovem passa a ver sentido no que está sendo ensinado na escola.

A gente pensa essas disciplinas, mas pensando no dia a dia, como ele vai utilizar. E aí é ele não ter aquele pensamento da escola: pra quê que a gente vai usar isso aqui? Só quando a gente vai para prática, do dia a dia, numa responsabilidade, que a gente vê. Poxa, ó, os juros, a porcentagem. Então acho que tem uma relação aí crucial que estimula esse jovem para a questão escolar (VIEIRA).

Quanto aos impactos negativos da dupla jornada trabalho/escola, a gestora de projetos da instituição Inatos, Suzi Amorim ressalta a deficiência do ensino público e a falta de tempo adequado para estudar, juntamente com a exaustão física e mental, que pode prejudicar a capacidade de absorção e retenção de informações por parte das/os jovens, além de comprometer a qualidade do trabalho escolar.

Se a gente fala tanto que a nossa educação pública tem muitas lacunas, imagina uma educação com lacunas e ainda não tendo aquele outro lado que é você ter um ambiente para estudar. O jovem vai, digamos, de manhã direto para aprendizagem e aí só tem a noite pra ele estudar. E a noite ele chega cansado, dorme e, às vezes, tá longe do local de aprendizagem. Tem o tempo do transporte (AMORIM).

Esse panorama corrobora o pensamento de Lopes, Silva e Malfitano (2006) quando destacam a diferenciação na implementação da universalização do Ensino Médio. Enquanto os filhos da classe trabalhadora frequentam escolas públicas em horário noturno, os filhos da elite e das classes médias frequentam escolas privadas em horário diurno. Dessa forma, coexistem na sociedade duas escolas – uma para a classe operária e outra para a classe média e alta – evidenciando a barreira social e de classe para as/os jovens da classe trabalhadora e concebendo-as/os como mão-de-obra a ser minimamente qualificada para atender ao mercado.

Para as/os menores de 16 anos, a psicóloga Dina Pereira acrescenta:

Os de 14 anos são muito novinhos ainda. Eles chegam para a entrevista, às vezes muito animado, querendo ganhar o seu dinheiro, ajudar a família, querendo entrar para o jovem aprendiz. Só que ele não tem noção da rotina, porque quando começa aquela coisa de sair da escola, ir para a empresa, ou da empresa ir para a escola, a gente sente uma dificuldade maior. Aí a nossa intervenção tem que ser maior, tem que ser diariamente, chamando a família. É o rendimento na escola que fica ruim. Então ele tem uma dificuldade (PEREIRA).

É importante ressaltar que, embora o trabalho possa ter alguns benefícios, como a aquisição de habilidades práticas e experiência, é fundamental equilibrar as responsabilidades

laborais com o direito fundamental de uma educação completa e abrangente. Para Fisher e Galasso (2008, p. 8).

Idealmente, os adolescentes que frequentam o ensino fundamental não deveriam trabalhar, de forma a exercerem seu direito de estudar e praticar as demais atividades de seu interesse e saudáveis para sua faixa etária, como brincar, praticar esportes e atividades físicas, ter acesso aos bens culturais etc.

A auditora Livia Valle apresenta a história de uma jovem aprendiz em situação de vulnerabilidade social que classificou como “injustiça” o fato de não poder se dedicar apenas aos estudos.

Saí de uma reunião com um programa social voltado para jovens em vulnerabilidade, e uma das egressas desse programa, que foi até contratada pela empresa, relatou essa injustiça em relação a você ter adolescentes que podem se dedicar somente ao estudo e, portanto, terem mais horas de lazer, e outros adolescentes já terem que estar inseridos numa dinâmica disciplinar, digamos assim, de trabalho (VALLE).

A auditora acredita que o programa é uma forma de proteger essas/es jovens do trabalho infantil.

A realidade do subdesenvolvimento do nosso país, que é gritante e muito profunda, já determina isso no dia a dia. A realidade desses jovens é que se eles não estivessem nesse ambiente – em que ele, ao menos, está sendo protegido, está sendo estimulado e outras perspectivas de vida, de estudo, de ideias estão sendo apresentadas – ele estaria na rua vendendo balas, no trabalho infantil. Então, por isso, que a aprendizagem veio como um instrumento para, de certa forma, tentar resolver isso (VALLE).

A pesquisadora do Dieese, Lucia Garcia (2018) ressalta que a pobreza e a falta de oportunidades sociais para os responsáveis dessas famílias são os principais fatores determinantes para a prevalência do trabalho infantil. Não se trata de uma preferência pelo trabalho por parte das famílias ou necessidade de proteger as/os jovens e crianças de influências negativas.

Nunes e Silveira (2015) alertam que o trabalho precoce pode comprometer o tempo dedicado aos estudos e limitar as oportunidades futuras das/os jovens. É necessário priorizar uma educação de qualidade, investir nas habilidades das/os jovens e garantir oportunidades igualitárias para um futuro promissor.

É enganoso considerar que o trabalho é a melhor alternativa de inclusão social de adolescentes. Ao contrário, o trabalho precoce exclui, na medida em que rivaliza com a educação e interfere no processo de aquisição das competências básicas para o mundo contemporâneo (NUNES; SILVEIRA, 2015, p. 152).

A entrevistada Luciana Vieira observa que muitas vezes as/os jovens, em especial aquelas/aqueles em situação de vulnerabilidade, menor de 16 anos, iniciam a aprendizagem por conta do salário e da necessidade de ajudar a família e não têm maturidade para entender o programa e a necessidade de se dedicar aos estudos.

Sempre penso sobre o salário de um adolescente de 14 anos da Caixa Econômica. Ele ganha mais do que um trabalhador comum. Você imagina um adolescente de 14 anos ganhando mil e poucos reais? Com vale refeição! Trabalhar esse jovem para ele entender que aquilo ali é uma oportunidade, garantida por lei e que tem todo um cuidado de tê-lo nessa formação, pensando na escola. E que daí em diante, ele vai ter que dar continuidade a isso (VIEIRA).

O auditor fiscal, Alexandre Lyra, reforça a importância da exigência do programa da/o jovem estar matriculada/o na escola.

Quando você vincula ele estar nesse programa de aprendizagem a estar cursando o nível médio, o fundamental que seja, você está dando uma contrapartida para ele. Não adianta ele virar as costas para a escola. De alguma maneira ele tem que se interessar, mesmo que seja por obrigação, que seja um ônus para ele. Mas ele vai ter que se interessar, senão, ele vai perder a aprendizagem – que a gente já tem uma ideia, não números, que é a única fonte de renda da família (LYRA).

Como já observaram Cunha e Faria (2018), estar matriculado na escola não é garantia de bom desempenho escolar. O mau desempenho poderá ser sentido quando, ao término do contrato de aprendizagem, essa/e jovem for em busca de uma oportunidade no mercado de trabalho, em condição desigual com relação aquelas/es jovens que tiveram o privilégio da dedicação exclusiva aos estudos.

Nesse contexto, Luciana Vieira reforça a importância do acompanhamento dessa/e jovem pela entidade formadora.

O papel das entidades formadoras é essa responsabilidade de publicizar a lei, de informar pro jovem como funciona. Ele tem que saber o que é a lei da aprendizagem. O que que é direito o que que é dever, como funciona. Tem que ter um bom profissional, com uma formação adequada, que possa ocupar esses lugares, pra trabalhar essas disciplinas que vão mexer com essas habilidades, e essas relações interpessoais. Eu acho que é essencial (VIEIRA).

Nessa perspectiva, Dina Pereira conta como funciona esse acompanhamento na Inatos:

Temos um acompanhamento das técnicas e supervisoras que acompanham esses jovens aprendizes. Elas chamam para conversar, pedem o boletim. Se ele está com baixo rendimento, elas tentam saber o porquê. Fazem todo um trabalho para reverter

isso, para que eles não se prejudiquem na escola. Às vezes, eles acabam saindo da escola, evadem. E acham que a gente não vai descobrir. Só que a gente vai atrás. Pedimos o boletim. Não entregou. A gente vai na escola e fica sabendo que esse menino já saiu há um tempo. Aí a gente faz uma intervenção. Muitas vezes, conseguimos reverter e ele consegue terminar, continuar no jovem aprendiz, criar uma rotina para melhorar a nota. Mas já tivemos uns casos que, infelizmente, não tivemos sucesso, ele acaba desistindo da oportunidade de aprendizagem. Mas fazemos todo um trabalho para evitar isso (PEREIRA).

Se por um lado a coordenadora pedagógica da Inatos descreve, em termos práticos, como a instituição faz o acompanhamento da/o jovem ao longo do seu processo formativo no Programa Jovem Aprendiz, por outro lado, a auditora fiscal do trabalho, Livia Valle, evoca o que está na legislação para falar da reponsabilidade das entidades formadoras.

Pela questão normativa, a gente vai na portaria 671, vai ver que competências socioemocionais estão lá como obrigação da instituição formadora. Quando estamos falando de lei, a gente entra sempre nesse embate do que está prescrito e do que é na realidade, do que se pratica na realidade. [...] Então, a instituição formadora tem a obrigação de seguir essa questão de se adequar ao desenvolvimento físico, moral e psicológico. Então, a avaliação de como essa turma tem que ser montada, de quem que pode estar junto com quem, isso é do processo da aprendizagem (VALLE).

A entrevistada Luciana Vieira, por sua vez, explica que as entidades formadoras têm autonomia para decidir qual a melhor metodologia a ser adotada e esclarece como funciona o processo de montagem de turmas para jovens em idades diferentes em sua instituição:

Porque tem tantas formas de você trabalhar, né? A gente tem as metodologias ativas. Então não precisa dividir turma. Tudo vai depender da metodologia dada. O Programa no dia-dia vai trabalhar isso. Em tudo. Desde o momento que o jovem vai pegar um lanche. Ele vai se servir dentro da formação. Você já começa a trabalhar. Desde o momento que ele entra na instituição. A maturidade vai ser construída coletivamente, com todos em sala de aula. Porque no trabalho não vai ter um espaço só para esse menor de 16 anos (VIEIRA).

Na Inatos, por sua vez, Dina Pereira afirma que são

Turmas separadas. Porque no nosso programa a gente vai pelo projeto. Por exemplo a nossa parceria X trabalha com jovens de 14 a 16. Então eles vão estar todos na mesma turma. A empresa Y trabalha com os mais velhos. Então é uma turma dos mais velhos (PEREIRA).

Com relação ao processo de enturmação, a partir da variável etária, Suzi Amorim esclarece que:

Por exemplo, se você vai fazer uma abordagem e, às vezes, quer trazer alguns assuntos, passar um vídeo. Você não pode passar alguns vídeos pra um menino de 14 anos e pra um de 17 anos. Porque é essa coisa de não alcançar a profundidade de uma



discussão que você quer ter com eles. Na sala de aula, muitas vezes, o jovem de 14 e 15 anos, fica boiando, sem conseguir acompanhar (AMORIM).

Essa questão da maturidade é igualmente percebida por Alexandre Lyra:

Não sei se atrapalha a escola, mas o que a gente ouve de reclamação é ausência de preparo dele, que não deveria ter, porque a aprendizagem se presta a prepará-lo, mas é da imaturidade que o jovem de 14, 15 até 16 anos comparado com o jovem de outra faixa etária. Tanto que os estabelecimentos preferem buscar jovens de 18 e 19 anos, porque entendem que ele está mais formado (LYRA).

### 3.1.3 – Impacto da rotina e responsabilidade do trabalho para o desenvolvimento emocional da/o jovem menor de 16 anos de idade

Quanto ao impacto das exigências e responsabilidades da rotina do ambiente de trabalho no desenvolvimento emocional de uma/um adolescente menor de 16 anos, para a auditora Lívia Valle, a realidade mais estruturada do trabalho proporciona inserção social para a/o jovem vulnerável que é o público prioritário do Programa de Aprendizagem.

Eu foco no público prioritário, para o qual a aprendizagem foi criada. Então, se você pega esse adolescente que já está tendo que trabalhar para sustentar a família, para conseguir comer, para conseguir ter o básico da vida e insere, muitas vezes, nessa realidade mais estruturada, em que ele vai ter um acompanhamento, um carinho das pessoas que estão envolvidas – psicólogos, assistentes sociais –, então, a abordagem é diferente. Esse proporcionar inserção social desse adolescente que já está numa situação de total alijamento da sociedade, que já está apenas tangenciando ali, porque não pode entrar em shopping, que não é bem-visto em determinados espaços sociais, é diferente (VALLE).

O auditor fiscal Alexandre Lyra, por ter pouco contato com as/os jovens aprendizes, disse não se sentir à vontade para opinar sobre essa questão. Contudo, declarou perceber que os estabelecimentos preferem buscar jovens acima de 18 anos por entenderem que estão mais preparadas/os para o trabalho. O auditor atribui esse fato à imaturidade da/o jovem menor de 16 anos.

A gente ouve reclamação de ausência de preparo dele – que não deveria ter, porque a aprendizagem se presta a prepará-lo. Mas é da imaturidade do jovem de 14, 15 até 16 anos, comparado com o jovem de outra faixa etária. Tanto que os estabelecimentos preferem buscar jovens de 18 e 19 anos, porque entendem que ele está mais formado (LYRA).

Para Suzi Amorim, embora acredite que 14 anos é uma idade precoce para a aprendizagem, o contexto de falta de oportunidades para jovens em situação de vulnerabilidade social acaba justificando a excepcionalidade da Lei da Aprendizagem e a importância desse pré-adolescente estar em um trabalho protegido:

Eu acho que é muito precoce 14 anos. A gente até entende, se for colocar na balança. É melhor o menino tá como aprendiz do que tá no trabalho infantil, dentro do tráfico. Lógico que você não tem o que negar. A gente vê a questão do trabalho do tráfico de drogas, daquele que é aviãozinho. É um trabalho infantil, né? É uma coisa que não é protegida e é a forma mais perigosa (SUZI).

Luciana Vieira, por sua vez, aponta os aspectos positivos dessa inserção da/o jovem de 14 e 15 anos no mundo do trabalho, contudo observa que nem sempre se trata de um ambiente acolhedor.

Teve um caso de assédio moral e a família teve a sensibilidade de nos procurar. Porque o jovem não relatava pra gente, ele relatava para a família. Por que ele não relatava pra gente? Com medo de perder o emprego. A gente já teve jovens que sofreram bullying em relação a aspecto físico, em relação a religiosidade. A gente já teve casos de abuso. De segurança contra jovem (VIEIRA).

Sob este aspecto, a psicóloga Dina Pereira relata:

Convivo com muitos casos de jovens que ao serem pressionados para cumprirem a rotina, porque tem que trabalhar, tem que estudar, às vezes eles não conseguem ter esse controle emocional e acabam desenvolvendo ansiedade, depressão. Já tivemos vários casos de jovens que tiveram essa dificuldade. Impacta sim, acho que é uma carga muito grande, dependendo até da empresa (PEREIRA).

De acordo com Ventura (1989), o conflito presente no ambiente de trabalho, decorrente da condição de ser um sujeito em desenvolvimento, representa um fator de estresse emocional que afeta o desenvolvimento mental e físico durante uma fase peculiar da vida.

Fischer e Galasso (2008) corroboram com Ventura (1989) e advertem para o fato de o trabalho precoce acarretar danos físicos, psicológicos e sociais a/ao trabalhador/a em fase de desenvolvimento e que, muitas vezes, podem permanecer latentes e só se manifestar anos mais tarde.

3.1.4 – Motivos da excepcionalidade do trabalho para jovens com idade inferior a 16 anos na condição de jovem aprendiz

Para a auditora do Trabalho, Livia Valle, a excepcionalidade do trabalho para jovens com idade inferior a 16 anos, na condição de jovem aprendiz deriva de uma necessidade posta na sociedade:

Um dos nossos objetivos fundamentais é justamente combater a desigualdade social. Então, essa divisão em classes sociais, essa situação de que os adolescentes da classe média, por exemplo, têm condições de vida totalmente diferentes, das outras classes, já é uma realidade posta. Diante dessa realidade, o que a gente vai fazer? Você tem uma situação social que está acontecendo hoje, então, você não pode ter só planos para o futuro. Você tem que ter um instrumento que faça alguma adequação hoje. Nesse sentido a aprendizagem veio porque naquele momento, que ainda se estende até hoje, temos um número absurdo de adolescentes que precisam trabalhar para terem condições mínimas de vida, para poder comer. E quando eles precisam trabalhar, eles vão para situações de trabalho infantil. Então, diante disso o que vai se fazer? (VALLE).

Alinhado ao pensamento de Livia Valle, o auditor Alexandre Lyra salienta que:

Em um país igual, evoluído, desenvolvido, talvez não estivéssemos falando de jovem com 14 anos trabalhando. Deveria estar, tão somente, estudando, dedicado à sua formação psicossocial no âmbito do lar. Não precisava estar 4h, no mínimo, numa empresa. Mas a gente tende a reduzir essas distorções, no Brasil, com a aprendizagem. Então, nesse sentido, em razão dessas variáveis, a gente entende (a Lei da Aprendizagem) como política pública mesmo, de redução de desigualdade e de pobreza. [...] Falar “então não tem que trabalhar um jovem de 14, 15 anos, 16. Vamos aumentar para 18”. E esse público vai ficar aqui, no Rio de Janeiro... a gente vai perder para o tráfico (LYRA).

A gestora de projetos Suzi Amorim reconhece que a maioria das/os jovens aprendizes são de classes vulneráveis e destaca que esse trabalho assistido tem a intenção de garantir condições de trabalho dignas para essas/es (pré)adolescentes:

Geralmente a classe média, a classe alta, não bota seu filho pra trabalhar com 14 e 15 anos. Elas querem que estudem primeiro, pra dedicar exclusivamente ao estudo. No máximo o que faz fora o estudo, são aquelas atividades extracurriculares, esporte, cursos disso, cursos daquilo. [...] Nesse ponto eu até entendo o “salvo como jovem aprendiz” (da lei), porque quando você está na política pública, ele tem esse acompanhamento. Ou deveria ter para saber se aquela função que ele tá fazendo não está prejudicando a saúde dele, não tá prejudicando o desenvolvimento emocional dele, se ele não está sofrendo assédio moral, se ele não está sofrendo outros tipos de assédio dentro do ambiente de trabalho (AMORIM).

Dina Pereira e Luciana Vieira, considerando a proteção legal garantida pelo Programa de Aprendizagem, compartilham a compreensão sobre o benefício para a/o jovem de 14 e 15 anos em situação de vulnerabilidade social ingressar no mercado de trabalho na condição de

jovem aprendiz. Além do mais, reconhecem a importância da Lei da Aprendizagem, sem a qual essas/es jovens estariam mais suscetíveis à exploração do trabalho infantil.

Nesse contexto, o que se percebe é que a Lei da Aprendizagem, no que tange as/aos (pré)adolescentes de 14 e 15 anos, é vista mais como uma necessidade de solução para a questão do trabalho infantil, e menos como uma necessidade de garantia para essa/es jovens viverem essa etapa da vida em sua plenitude – justificada pela responsabilidade de levar dinheiro para a família.

Ao longo de décadas jovens pobres têm sido vistos, por significativa parcela da sociedade brasileira, como ociosos, perigosos, violentos e, portanto, sujeitos a controle (SILVA; LOPES, 2009). Essa visão legitima o Estado a propor políticas públicas de proteção infantojuvenil assentadas em uma suposta periculosidade. Parece existir uma crença estrutural e estruturante da sociedade, que imputa uma centralidade ao trabalho como forma de prevenção e controle social para que adolescentes não se envolvam em comportamentos considerados inadequados ou criminosos.

Observa-se na narrativa do trabalho como forma de prevenção à delinquência juvenil, a ausência do debate acerca da elaboração de políticas públicas que garantam o desenvolvimento integral das/os (pré)adolescentes, das habilidades necessárias para lidar com as complexidades da vida, que possam contribuir para ajudá-las/os a encontrar caminhos mais saudáveis e produtivos para seu futuro, em detrimento de políticas que regulamentam o trabalho precoce, aquele que vai ratificar sua condição de contribuinte à renda familiar.

Livia Valle resgata a responsabilidade da sociedade com relação ao cuidado com a/o jovem, mas acredita que o caminho para essa proteção é a Lei da Aprendizagem, é o trabalho:

Toda a sociedade tem responsabilidade em relação as crianças, os adolescentes e os jovens. Então vamos criar um instrumento para que, enquanto a gente não estruture a educação da forma como ela tem que ser, atendendo a todos com qualidade, com contraturno, com todas as experiências que uma escola tem que proporcionar, a gente precisa combater a evasão escolar que existe por causa do trabalho infantil. A aprendizagem é essa política pública de agora, enquanto a educação precisa se estruturar. (VALLE).

A obrigatoriedade da frequência escolar determinada pela Lei da Aprendizagem, sem dúvida, representa um avanço legal no combate à evasão escolar. Entretanto, esperar que um (pré)adolescente de 14 e 15 anos tenha bom aproveitamento escolar diante de uma rotina que envolve cinco horas de estudo em sala de aula, quatro horas (no mínimo) de trabalho e o tempo gasto com deslocamento, parece uma tarefa hercúlea. A essa soma falta acrescentar o tempo

necessário para o convívio familiar e social. “É na escola e na convivência familiar e comunitária que se forma o caráter” (ROCHA; ALENCAR, 2021, p. 15).

A auditora entrevistada, Livia Valle, expressa a preocupação com a oferta de educação de qualidade para todas e todos. No entanto, a questão posta aqui vai além da qualidade da educação, é sobre como dividir o tempo da/os adolescentes, de 14 e 15 anos, geralmente ainda cursando o Ensino Fundamental, entre estudos e trabalho. Se a educação disponível para essa/e jovem em situação de vulnerabilidade socioeconômica é a pública, que apresenta suas limitações, a solução proposta elimina a dedicação exclusiva aos estudos.

### 3.1.5 – O aproveitamento da/o jovem de 14 e 15 anos e a possibilidade de contratação ao término do contrato

Essa questão tem como objetivo compreender as possíveis perspectivas de empregabilidade para a/o jovem aprendiz de 14 anos ao finalizar seu contrato de aprendizagem.

De acordo com a entrevistada Suzi Amorim, trata-se de um processo delicado, uma vez que a/o jovem já se habituou a receber um salário e, frequentemente, a família depende dessa renda, o que acaba gerando pressão para que ela/e encontre outra fonte de renda ao término do contrato de aprendizagem.

E ainda tem programas que são de um ano e meio. Nem são mais de dois anos. Ele acabou o curso com 15 anos e ainda vai fazer 16, não vai conseguir trabalhar. E ele já se acostumou a ter um dinheirinho. Mesmo que seja pouco. Então, ele vai ficar sempre procurando atividades laborais para ele conseguir um recurso, uma renda e a família também fica nessa expectativa. De que ele consiga. E acaba trazendo uma responsabilização para esse jovem (AMORIM).

A pedagoga Dina Pereira afirma que, algumas vezes, essa/e jovem consegue ser contratada/o como estagiária/o, mas, na maioria das vezes, o que acontece é a busca por um novo contrato de aprendiz em outra ocupação.

Algumas empresas até efetivam como estagiário. Mas a grande maioria termina e quer arrumar outro emprego de jovem aprendiz. Fico pensando que mesmo sendo em outro curso, não deixam ser algumas coisas iguais. Acaba o jovem se acomodando. [...] Não que eu seja contra, mas fico me questionando, já fez um jovem aprendiz de dois anos na área de administrativa. Agora vai fazer um outro na área bancária, por exemplo. Mas ele já fez um jovem aprendiz, mesmo sendo um outro curso (PEREIRA).

Sob este prisma, a analista social da Inatos, Luciana Vieira, questiona os reais benefícios dessa/e jovem iniciar sua trajetória, no mundo do trabalho, nesse momento da vida.

Eu sempre faço essa reflexão sobre se a lei realmente tem funcionalidade para esse jovem de 14 a 16 anos. Financeiramente pode ser algo bem direto, mas eu não sei até se esse financeiramente é mais efetivo, de fato, na vida desse jovem, e vai ajudá-lo, realmente, a ter uma perspectiva de vida. Eu acho que é algo muito momentâneo. Mas a gente está falando, também, de famílias vulneráveis financeiramente, então, o dinheiro vai ser muito importante (VIEIRA).

Os auditores Livia Valle e Alexandre Lyra, abordaram mais precisamente o aspecto jurídico da Lei da Aprendizagem, esclarecendo que:

Essa questão de continuar jovem aprendiz é uma questão que a gente vem debatendo, porque a aprendizagem é uma primeira inserção no mercado de trabalho. O que a aprendizagem quer fazer é mostrar as perspectivas que existem. Então, ele deveria fazer o jovem aprendiz e ser estimulado, por exemplo, para ir para um ensino técnico. Ou já pensar numa faculdade que ele queria fazer (VALLE; LYRA).

Essa questão levanta uma reflexão importante: como não frustrar as/os jovens que concluem seu contrato de aprendizagem aos 15 ou 16 anos? Nesse momento, elas/es já adquiriram certa autonomia, muitas vezes contribuem financeiramente com as despesas da família e desejam continuar empregadas/os. No entanto, as opções disponíveis são limitadas, uma vez que o mercado de trabalho raramente contrata menores de 18 anos, especialmente se ainda não concluíram o ensino médio.

A alternativa para essas/es jovens acaba sendo mesmo ingressar em outro Programa de Aprendizagem e, nesse caso, a motivação poderá estar mais voltada para a remuneração que para a formação em si. As opções de cursos técnicos ou faculdade, mencionadas pela auditora Livia Valle, não oferecem remuneração e estão distantes da realidade dessas/es jovens.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo avaliar a promoção da proteção social da/o adolescente, a partir da Lei da Aprendizagem, questionando sua efetividade como política pública que promova proteção e autonomia para adolescentes-jovens de 14 e 15 anos. É inegável que a proposta da Lei da Aprendizagem busca, em seu texto, conciliar o trabalho com a formação profissional e educacional das/os jovens, garantindo que sua inserção no mercado de trabalho seja feita de maneira segura, respeitando-lhes os direitos e promovendo seu desenvolvimento. Também é notória a relação que se faz entre essa legislação e a busca pela garantia do direito à educação, uma vez que o contrato só é efetivado e mantido mediante a apresentação da matrícula escolar.

Por meio da pesquisa teórica e documental pudemos examinar a origem da Lei da Aprendizagem, seu processo de construção, estruturação e o contexto histórico em que foi concebida. Nesse cenário, destacamos a mudança de paradigma social impulsionada pelo processo de redemocratização do Brasil, iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A CF/1988, ao lado do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Conselho Nacional de Juventude (Conjuve), introduziu uma nova concepção de proteção da criança e da/o adolescente. Esses instrumentos legais atribuem ao Estado, à família e à sociedade a garantia dos direitos desses grupos vulneráveis.

Tal mudança de paradigma reflete uma visão mais abrangente e integrada dos direitos infantojuvenis, considerando não apenas a proteção, mas também a promoção do pleno desenvolvimento e a participação ativa desses indivíduos na sociedade. Este arcabouço jurídico reconhece a importância do ambiente familiar saudável, da oferta de educação de qualidade e de oportunidades de inclusão social para o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. Nesse contexto é sancionada a Lei da Aprendizagem com o objetivo de criar a excepcionalidade à idade mínima para o trabalho: reduzindo de 16 para 14 anos, na condição de aprendiz.

Dessa forma, a Lei da Aprendizagem busca conciliar a necessidade de proteção dos direitos das/os adolescentes, de acordo com os princípios da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a oportunidade de formação profissional e inclusão no mercado por meio do Programa de Aprendizagem. Ao garantir a matrícula no ensino obrigatório, a política pública reforça a importância da educação como um direito fundamental dessas/es jovens e uma base essencial para seu desenvolvimento integral.

Contudo, a exposição de motivos para a criação da referida lei – ao destacar que cerca de 2 milhões e 700 mil jovens, com idade de 14 e 15 anos, eram trabalhadoras/es e estavam em condição irregular, sem qualquer seguridade – evoca a necessidade de restaurar a possibilidade de emprego perdida com a elevação da idade mínima para 16 anos, para essa camada da população, com o intuito de acabar com o trabalho infantil e com a retórica da garantia da frequência escolar. Digo retórica porque “frequência” não é garantia de bom rendimento, se considerarmos a dupla ou tripla jornada de um/a jovem aprendiz.

O argumento que se sustenta na perspectiva neoliberal é a de que

a realidade de nosso país revela que as limitações econômicas não permitem assegurar ensino obrigatório acima de 14 anos de idade e que o ingresso precoce dos trabalhadores no mercado de trabalho decorre da absoluta pobreza de suas famílias que dependem dos trabalhos dos filhos para o aumento da renda familiar e garantia de subsistência (BRASIL, 2000).

Ao que parece, a exposição de motivos não considera a necessidade da garantia, para essa camada da população, do direito à vivência plena de sua adolescência nas condições propostas na Constituição de 1988. Corroboro com a percepção de Conde (2012, p. 2), que se questiona: “será justo atribuir a um adolescente tal responsabilidade?”. Corroboro, de igual modo, com sua negativa para tal questão. Enquanto essas/es (pré)adolescentes são responsabilizadas/os pelo sustento de suas famílias com amparo legal, as/os filhas/os de famílias em melhores condições socioeconômicas gozam do privilégio de dividirem seu dia entre escola, família, lazer, etc.

É percebido nas narrativas das/o entrevistadas/o a preocupação com relação à obrigatoriedade de adolescentes menor de 16 anos contribuírem para a renda familiar, com possível prejuízo a seus estudos e a vivência juvenil. Entretanto, minimizam o impacto do trabalho na vida dessa/e (pré)adolescente quando, como jovem aprendiz e diante de sua condição de vulnerabilidade econômica, tem a sua empregabilidade assistida, seus direitos trabalhistas e sua matrícula escolar garantidos.

Há que se considerar, sem negar a importância da Lei da Aprendizagem como política pública para jovens acima da 16 anos, que o trabalho precoce (para as idade de 14 e 15 anos) pode i) comprometer a educação escolar, tanto na frequência, quanto na capacidade da/o (pré)adolescente em conciliar trabalho e estudo sem resultar em baixo desempenho; ii) afastar as/os adolescentes do convívio social com indivíduos de suas idades; e iii) promover a adultização, quando retira da/o (pré) adolescente o seu direito de vivenciar atividades próprias dessa fase da vida como estudar, brincar, descansar e sonhar.



A relevância deste estudo reside na elaboração de reflexões acerca da excepcionalidade da Lei da Aprendizagem, sob o argumento da proteção legal oferecida às/aos (pré)adolescentes de 14 e 15 anos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica que necessitam trabalhar. Entre os efeitos negativos do trabalho precoce, talvez apenas as condições de trabalho adequadas e a exigência de matrícula escolar sejam amenizados pela Lei da Aprendizagem. No entanto, estar matriculado na escola, como já mencionado, não garante um bom desempenho escolar. Ao contrário, a combinação de trabalho e estudo tende a impactar negativamente seu desempenho. A Lei da Aprendizagem, sem dúvida, retira esta/e (pré)adolescente da situação de trabalho infantil, ao assegurar-lhe direitos trabalhista e matrícula escolar, mas não garante equidade na vivência plena da adolescência a todas e todos que se encontram nessa faixa etária (14 e 15 anos).

Como já mencionado nas seções iniciais deste trabalho, não temos aqui a pretensão de desmerecer ou desqualificar as intenções da referida lei, contudo, há de se analisar os efeitos perversos que a política pode produzir e questionar se existem possibilidades mais efetivas para o atendimento à essa faixa etária. Políticas que assegurem que essa parcela da sociedade possa viver plenamente sua adolescência, preparando-se para se tornarem cidadãos/ãos plenas/os e evitando o ciclo intergeracional de pobreza. O trabalho infantil contribui para a reprodução da pobreza ao longo das gerações. Adolescentes obrigadas/os a trabalhar têm reduzidas suas oportunidades de obtenção de educação e habilidades adequadas à conquista de empregos dignos no futuro, o que contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza em suas próprias vidas e nas vidas de suas famílias.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Algelita; LEÃO, Inara. A relação estabelecida entre a formação profissional e o ensino regular: falam os jovens aprendizes. **Revista Trabalho Necessário**, Niterói, ano 16, n. 30, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/10094/7025>. Acesso em: 4 jun. 2023.
- ANDRADE, Gladys. O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego de Jovens. **Mercado de Trabalho**: conjuntura e análise, n. 26, fev. 2005. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5178>. Acesso em: 3 jun. 2023.
- BOEIRA, Daniel Alves Castigos; MACHIESKI, Elisangela da Silva; RIBEIRO, Juliana Bender. Castigos, revoltas e fugas: a fundação do bem-estar do menor retratada nas páginas da Folha de São Paulo 1980-1990. **Revista Aedos**, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 456–480, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/69435>. Acesso em: 21 maio. 2023.
- BORTOLOTO, Claudimara Cassoli; ALMEIDA, Shiderlene Vieira de e LOPES, Christiani Bortoloto. **Ensino Médio: trajetória histórica e a dualidade educacional presente nas diferentes reformas**. *Perspectiva* [online]. 2016, vol.34, n.2, pp.555-581. ISSN 2175-795X. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-795X.2016v34n2p555>. Acesso em: 14 jul. 2023.
- BOTELHO, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)**. 1993. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43425>. Acesso em: 2 jun. 2023.
- BRASIL **Decreto-Lei nº 4.048, de 2 de janeiro de 1942**. Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4048.htm). Acesso em: 5 jun. 2023.
- BRASIL **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 23 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2023.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 11.180, de 23 de novembro de 2005**. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 26 set. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11180.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11180.htm). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 6 ago. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm). Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946.** Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, 12 jan. 1946. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 12 jan. 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De18621.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De18621.htm). Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz [...]. Brasília, DF: Presidência da República, Secretária-geral, 23 nov. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 20 dez. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/110097.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm). Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 27 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%207%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20dignas%20de%20exist%C3%A](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%207%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20dignas%20de%20exist%C3%A)ncia. Acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Centenário da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2009. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/historico\\_educacao\\_profissional.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/historico_educacao_profissional.pdf). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTE nº 723, de 23 de abril de 2012.** Brasília, DF: MTE 2012. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/trabalhador/aprendizagem-profissional>. Acesso em: 31 de out. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Manual da aprendizagem:** o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz. Ed. rev. e ampl. Brasília, DF: TEM, 2013. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A454D74C101459564521D7BED/manual\\_aprendizagem\\_miolo.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A454D74C101459564521D7BED/manual_aprendizagem_miolo.pdf). Acesso em: 10 mar. 2022.

BRSIL. **Projeto de lei nº 2.845, de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2000.

CASTRO, Augusto. **Audiência mostra que Lei da Aprendizagem diminuiu evasão escolar**. Brasília, DF: Senado Notícias, 02 out. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/02/audiencia-mostra-que-lei-da-aprendizagem-diminuiu-evasao-escolar>. Acesso em: 30 jul. 2022.

CECCATO, Andrea. Jovem aprendiz: reflexões sobre os limites e possibilidades do Programa Estadual de Aprendizagem para o Adolescente em Conflito com a lei. **Revista Juventude e Ensino Médio: sentidos e significados da experiência escolar**, Curitiba, p. 99-116, 2016.

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social: Revista dos pós-graduandos em História da Unicamp**. Campinas, n.19, p. 33-62, 2010. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/315>. Acesso em: 21 jan. 2023

CÔCO, Dilza. Revisão de literatura na área de ensino de Humanidades. **Investigação Qualitativa em Educação**, [s. l.], v. 1, 2019. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/CIAIQ2019/article/view/2116>. Acesso em 15 jun. 2022.

CONDE, Carla Marchandean. **Trabalho infantil: as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 20/98 no ordenamento jurídico brasileiro**. João Bosco Leopoldino: [s. l.], 2012. Disponível em: <https://jbleopoldino.com.br/author/carla-marchandean-conde/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUVENTUDE (Brasil). **Política Nacional de Juventude: diretrizes e perspectivas**. Brasília, CONJUVE, 2006. Disponível em: [http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/Livro\\_CONJUV\\_1.pdf](http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/Livro_CONJUV_1.pdf). Acesso em: 12 jun. 2023.

CORREIA, Isabel Cristina Alves. **Juventudes e produção do conhecimento: percepções de estudantes do ensino médio de uma escola pública do Rio de Janeiro**. Belo Horizonte: FLACSO, 2021.

CUNHA, B. A. D.; FARIA, A. A. M. de. Chico Bento na escola: uma intervenção pedagógica sobre o trabalho. **REVES - Revista Relações Sociais**, v. 1, n. 3, p. 351-366, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/reves/article/view/3144/1495>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DAYRELL, Juarez. O jovem como sujeito social. **Revista Brasileira de Educação**, [S. l.], n. 24, 2003. Disponível: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782003000300004&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782003000300004&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 15 jul. 2022.

DAYRELL, Juarez; CARRANO. Juventude e Ensino Médio: quem é esse aluno que chega à escola. In: DAYRELL, Juarez; CARRANO Paulo; MAIA, Carla Linhares. **Juventude e Ensino Médio: sujeitos e currículos em diálogo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 101-133. ECHER, Isabel Cristina. A revisão da literatura na construção do trabalho científico. **Revista Gaúcha de Enfermagem**. Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 5-20, jul. 2001. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/23470>. Acesso em: 19 de abr. 2022.

ESTEVEES, Luiz Carlos Gil; ABRAMOVAY, Miriam. Juventude, Juventudes: pelos outros e por elas mesmas. In. CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 6., 2008, Lisboa. **Anais eletrônicos** [...], [s. n.], Lisboa, 2008. Disponível em: <http://associacaoportuguesasociologia.pt/vicongresso/pdfs/254.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FISCHER, F. M.; GALASSO, L. **O trampo, a saúde e o futuro...**: Livro do professor. São Paulo: USP, 2008. Disponível em: [http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/\\_uploads/documentos-pessoais/documento-pessoal\\_18268.pdf](http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/_uploads/documentos-pessoais/documento-pessoal_18268.pdf). Acesso em: 5 jun. 2023.

GIOVANNI, Geraldo di. As estruturas elementares das políticas públicas. **Caderno de Pesquisa [do] NEPP/UNICAMP**, Campinas, n. 82, 2009.

GONÇALVES, Ana Lúcia de Alencastro. Aprendizagem profissional: trabalho e desenvolvimento social e econômico. **Trabalho, Emprego e Renda: Estudos Avançados**, v. 28, n. 81, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ZRprcMnZtkwX7k8M7yQknWr/?lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola, 2008.

JUVENTUDE/S: concepções, demandas e políticas públicas. Palestra de Regina Novaes. [S. l]: Instituto Unibanco, 13 mar. 2020. 1 vídeo (42 min.). Publicado pelo canal Instituto Unibanco. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rCgub1qsoWA>. Acesso em 18 dez. 2022.

LOPES, Roseli Esquerdo; SILVA, Carla Regina; MALFITANO, Ana Paula Serrata. Adolescência e juventude de grupos populares urbanos no Brasil e as políticas públicas: apontamentos históricos. **Revista HISTEDBR**, v. 23, p. 114-130, 2006. Disponível: [https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4933/art08\\_23.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4933/art08_23.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Hipóteses**. In: MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de Metodologia Científica. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 126-136.

MARTINS, Thais. Ex-aprendizes estão melhores no mercado do que jovens sem essa experiência. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 25 mar. 2019. Trabalho e Informação. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2019/03/25/interna-trabalhoeformacao-2019,745024/pesquisa-mostra-que-70-dos-ex-jovens-aprendizes-estao-trabalhando.shtml>. Acesso em: 14 set 2021.

MATOS, Lana Barros. **Jovens e adolescentes no mercado de trabalho: uma análise sobre o programa de aprendizagem e suas implicações nas empresas do polo de Manaus**. Revista Magistra, v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/2157/1001>. Acesso em: 03 abr. 2019.

MINAYO, M. C. de L. (org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio da pesquisa social**. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007a. p. 9-29.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 26. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007b. p. 61-77,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (Brasil). **Pobreza é motivação principal para trabalho infantil**. São Paulo: Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/pobreza-e-a-motivacao-principal-para-o-trabalho-infantil/550398212/amp>. Acesso em 13 jul. 2022.

MIRANDA, Humberto Silva. A Febem, o Código de Menores e a “pedagogia do trabalho” (Pernambuco, 1964-1985). **Projeto História: Revista do Programa de estudos pós-graduados de História**, n. 55, 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/25316>. Acesso em: 18 jun. 2022

NUNES, Ana Ignez Belém Lima; SILVEIRA, Rosemary do Nascimento. **Psicologia do desenvolvimento**. 4. ed. Fortaleza: EdUECE, 2015. Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/431892/2/Livro\\_Psicologia%20do%20Desenvolvimento.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/431892/2/Livro_Psicologia%20do%20Desenvolvimento.pdf). Acesso em: 3 maio 2023.

O CAMINHO para a lei. Prioridade Absoluta: [s. l.], [202-]. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/estatuto-crianca-adolescente/o-caminho-para-a-lei/>. Acesso em: 5 jun. 2023.

OLIVEIRA, Adriana Leônidas de; GODOY, Monique Marques da Costa. O processo de resiliência do jovem aprendiz e as estratégias de conciliação estudo-trabalho. **Bol. Psicol.**, São Paulo, v. 65 n. 143, jul. 2015.

PAIS, José Machado. **A construção sociológica da juventude: alguns contributos, Análise Social**, Lisboa, v. XXV, p. 105-106, 1990. Disponível em: [https://www.academia.edu/16893467/\\_A\\_Constru%C3%A7%C3%A3o\\_Sociol%C3%B3gica\\_da\\_Juventude\\_alguns\\_contributos\\_An%C3%A1lise\\_Social\\_vol\\_XXV\\_no\\_105\\_106\\_1990\\_p\\_139\\_165](https://www.academia.edu/16893467/_A_Constru%C3%A7%C3%A3o_Sociol%C3%B3gica_da_Juventude_alguns_contributos_An%C3%A1lise_Social_vol_XXV_no_105_106_1990_p_139_165). Acesso em: 6 jun. 2023.

ROCHA, Daniela; ALENCAR, Marco Túlio. **Trabalho infantil: guia para a cobertura jornalística**. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2021.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil (1930/1973)**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1983.

SGARBI, Luciani; FERRANTE, Vera. A Lei da Aprendizagem: uma solução possível para a questão do trabalho infanto-juvenil. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 135-148, 2010. Disponível em: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/132>. Acesso em: 5 jun. 2022.

SILVA, Carla Regina; LOPES, Roseli Esquerdo. **Adolescência e juventude: entre conceitos e políticas públicas. Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar**, São Carlos, v. 17, n. 2, p 87-106, jul-dez., 2009.

SILVA, José Humberto da. Trajetórias de trabalho: empregos precários e inserções provisórias. **Proposições**, v. 34, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2020-0107>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SILVA, Luciana Vieira da. **Os impactos da lei nº 10.097/2000 na vida dos jovens egressos do Programa de Aprendizagem das Entidades Formadoras: Ecos do Futuro e Inatos**. Belo Horizonte, FLACSO, 2021.

SILVA, Roselani Sodr e da; SILVA, Vini Rabassa. Pol tica Nacional de Juventude: trajet ria e desafios. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 63, p. 663-678, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/QHfYfV7nPqyJZwV7KTSjqBs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (Brasil). **Manual da aprendizagem profissional: o que   preciso saber para contratar o aprendiz**. Bras lia, DF: SINAIT, 2019.

SOUZA, Jaqueline. Apontamentos hist ricos da educa o profissional brasileira: a Lei de Aprendizagem n  10.097/2000 e suas influ ncias. **Revista HISTEDBR**, Campinas, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8641171>. Acessado em 11 out 2022.

SPOSITO, Mar lia; SILVA, Hamilton; SOUZA, Nilson. Juventude e poder local: um balan o de iniciativas p blicas voltadas para jovens em munic pios de regi es metropolitanas. **Revista Brasileira e Educa o**, v. 11, n. 32, p. 238-257, maio 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/7KL9WsYS3tqbMS54SzQGcyq/abstract/?lang=pt#ModalHowcite>. Acesso em: 6 jun. 2023.

UNICEF. **As m ltiplas dimens es da pobreza na inf ncia e na adolesc ncia no Brasil**. [S. l.]: Unicef, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22676/file/multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023. VENTURA, S. C. *et al.* S ndrome del ni o maltratado: a proposito de trabajadores infantiles en la industria azucarera. **Acta Medica Dominicana**, [s. l.], v.2, n. 11, p. 47-51, 1989.

WICKERT, Luciana Fim. Desemprego e juventude: jovens em busca do primeiro emprego. **Revista Psicologia, Ci ncia e Profiss o**, v. 26, n. 2, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/CH8r9g9P8y7Rq5bWMB9gxvv/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2021.

## APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

- 1) Qual o objetivo da Lei 10.097/2000, a chamada Lei da Aprendizagem, como política pública?
- 2) Qual a relação da Lei da Aprendizagem com a educação escolar?
- 3) Quais os impactos positivos e negativos do trabalho como aprendiz na vida escolar do adolescente de 16 a 24 anos?
- 4) Quais os impactos positivo e negativo do trabalho como aprendiz na vida escolar do adolescente de 14 e 15 anos?
- 5) Qual a sua percepção sobre as consequências das exigências da rotina do trabalho para o desenvolvimento emocional de adolescentes menores de 16 anos?
- 6) O Estatuto da Criança e do Adolescente determina 16 anos como idade mínima para o ingresso da/o jovem no mundo do trabalho, exceto na condição de jovem aprendiz, quando a idade mínima é reduzida para 14 anos. Qual a sua percepção sobre essa excepcionalidade?
- 7) A Lei da Aprendizagem exige que a/o jovem esteja matriculada/o em uma escola de Educação Básica. Quais as consequências, com relação ao rendimento escolar, para essa/e jovem trabalhador/a, em especial para a faixa etária de 14 e 15 anos?
- 8) Qual a sua percepção sobre o aproveitamento do Programa de Aprendizagem para jovens da faixa etária de 14 a 15 anos, considerando que a formação proposta pela referida lei deva ser compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz; e a sua possibilidade de contratação pela empresa ao término do Programa?
- 9) Quais suas sugestões com relação à Lei da Aprendizagem?



## ANEXO 1 - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

### IMPACTOS DA LEI DA APRENDIZAGEM NA VIDA DE ADOLESCENTES ATÉ 16 ANOS

**Kátia Regina Pires de Senna**

Você está sendo convidada/o a participar de uma pesquisa. Este documento, chamado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, visa assegurar seus direitos como participante da pesquisa e é elaborado em duas vias, assinadas e rubricadas pela pesquisadora e pela/o participante, sendo que uma via deverá ficar com você e outra com a pesquisadora.

Por favor, leia com atenção e calma, aproveitando para esclarecer suas dúvidas. Se houver perguntas antes ou mesmo depois de assiná-lo, você poderá esclarecê-las com a pesquisadora.

#### **Justificativa e objetivos:**

A Lei 10.097/2000 estabelece a obrigatoriedade de empresas de grande e médio portes a contratarem aprendizes, com idade de 14 a 24 anos. Minha experiência profissional, como gestora do Programa de Aprendizagem de uma entidade formadora, há 16 anos, levou-me a refletir sobre a idade mínima exigida pela Lei da Aprendizagem. Ao longo da minha jornada liderando o programa, venho observando a dificuldade da/o adolescente menor de 16 anos em conciliar o trabalho com as atividades do colégio, sem prejuízo do bom desempenho escolar e laboral. Observo pouca maturidade emocional para a vivência no mundo do trabalho em expressiva parcela das/os jovens aprendizes dessa faixa etária. Com isso, o objetivo principal desta pesquisa é avaliar a promoção de proteção social da/o adolescente, a partir da Lei 10.097/2000, questionando sua efetividade como política pública que promova proteção e autonomia para adolescentes-jovens.

#### **Procedimentos:**

Participando do estudo, você está sendo convidada/o a uma entrevista individual com a mestrande, que poderá ser realizada de forma presencial ou *on-line* (via plataforma de reunião).

Observações:

- A pesquisa não oferece qualquer risco a/ao respondente.

- Será gravada e realizada pela mestranda Kátia Regina Pires de Senna, vinculada ao Programa de Maestria em Estado, Gobierno y Políticas Públicas, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO).

**Benefícios:**

Ao responder a pesquisa, você não terá nenhum benefício direto ou imediato. No entanto, os seus resultados poderão contribuir para o levantamento de dados que podem subsidiar o aperfeiçoamento da Lei 10.097/2000.

**Sigilo e privacidade:**

Pela sua formação e especialização, gostaríamos de identificá-la/o, tendo em vista a importância da sua contribuição para os debates acadêmico e público.

**Contato:**

Em caso de dúvidas sobre a pesquisa, você poderá entrar em contato com a pesquisadora Kátia Regina Pires de Senna, por *e-mail*: [katiasenna@ecosdofuturo.org.br](mailto:katiasenna@ecosdofuturo.org.br) ou celular: 21 98166.8965.

Em caso de denúncias ou reclamações sobre sua participação e sobre questões éticas do estudo, você poderá entrar em contato com a secretaria acadêmica da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), das 9h às 16h, na Avenida Ipiranga no. 1.071, sala 608; CEP 01039-903 São Paulo – SP; telefone (11) 3229-2995; *e-mail*: [maestria.estado@flacso.org.br](mailto:maestria.estado@flacso.org.br)

**O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP)**

O papel do CEP é avaliar e acompanhar os aspectos éticos de todas as pesquisas envolvendo seres humanos. A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) tem por objetivo desenvolver a regulamentação sobre proteção dos seres humanos envolvidos nas pesquisas. Desempenha um papel coordenador da rede de Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs) das instituições, além de assumir a função de órgão consultor na área de ética em pesquisas

**Consentimento livre e esclarecido:**

Após ter recebido esclarecimentos sobre a natureza da pesquisa, seus objetivos, métodos, benefícios previstos, potenciais riscos e o incômodo que esta possa acarretar, aceito participar:

Nome da/o participante da pesquisa:

---

\_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

(Assinatura da/o participante)

**Responsabilidade da Pesquisadora:**

Asseguo ter cumprido as exigências da resolução 466/2012 CNS/MS e complementares na elaboração do protocolo e na obtenção deste Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Asseguo, também, ter explicado e fornecido uma via deste documento ao participante da pesquisa. Informo que o estudo foi aprovado pelo CEP, perante o qual o projeto foi apresentado, e pela Conep, quando pertinente. Comprometo-me a utilizar o material e os dados obtidos nesta pesquisa exclusivamente para as finalidades previstas neste documento ou conforme o consentimento dado pela/o participante da pesquisa.

\_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

(Assinatura da pesquisadora)

**ANEXO 2 - LEI N. 10.097/2000****CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação**LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de

aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora. (AC)

§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos" (AC)

§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada."

§ 1º-A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber." (NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada."

"b) revogada;"

"c) revogada;"

"Parágrafo único. (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

I - Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II - Falta disciplinar grave;" (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou" (AC)

IV - a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (AC)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogadas o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

\* AC = Acréscimo

**ANEXO 3 - LEI N. 11.180/2005****CÂMARA DOS  
DEPUTADOS**

Centro de Documentação e Informação

**LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005**

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 (*Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008*)

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a frequência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. O *caput* do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 3º.....

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.



Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

..... ' (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad  
Luiz Marinho  
Luiz Soares  
Dulci

**ANEXO 4 – DECRETO LEI N. 9579/2018 (CAPÍTULO V - DO DIREITO À  
PROFISSIONALIZAÇÃO)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Centro de Documentação e Informação

**DECRETO Nº 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

**DECRETA:**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, em

observância ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

## TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

#### **Seção I Das atividades voluntárias**

Art. 42. Crianças e Adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observado o disposto na legislação específica de proteção à criança e ao adolescente, conforme o disposto no art. 15 do Decreto nº 9.149, de 28 de agosto de 2017.

#### **Seção II Do aprendiz**

Art. 43. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

#### **Seção III Do contrato de aprendizagem**

Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

II - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem profissional pressupõe: (“*Caput*” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)

I - a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social; *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

II - a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, na hipótese de este não ter concluído o ensino médio; e *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

II - a inscrição em programa de aprendizagem profissional desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial considerará, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

Art. 47. O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

## **Seção IV**

### **Da formação técnico-profissional e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica**

#### **Subseção I**

#### **Da formação técnico-profissional**

Art. 48. A formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem profissional organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade das entidades a que se refere o art. 50. (“*Caput*” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

Art. 49. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino básico; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

II - Horário especial para o exercício das atividades; e

III - qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho. *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 49-A. O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará mapeamento regionalizado e por setor econômico da demanda por formação profissional para auxiliar as entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a que se refere o art. 50 no desenvolvimento pedagógico dos programas de aprendizagem profissional. *(Artigo acrescentado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, produzindo efeitos em 1º/1/2023)*

Art. 49-B. Os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão os perfis profissionais utilizados para desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional. *(Artigo acrescentado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

Art. 49-C. O Ministério do Trabalho e Previdência criará repositório de programas de aprendizagem profissional, por meio da disponibilização voluntária de experiências pedagógicas exitosas, conforme disposto em ato próprio. *(Artigo acrescentado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, produzindo efeitos em 1º/1/2023)*

## **Subseção II**

### **Das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica**

Art. 50. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

III - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente; e *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

IV - as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos sistemas de desporto estaduais, distrital e municipais. *(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

§ 1º As entidades de que trata o *caput* disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

I - *(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

II - *(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

III - *(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

IV - *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 2º As entidades de que trata o *caput* disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

§ 3º O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência editará, ouvido o Ministério da Educação, normas complementares para dispor sobre a avaliação da competência das entidades a que se referem os incisos III e IV do *caput*. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

§ 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência:

I - instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; e

II - disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem profissional, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

§ 5º As entidades de que trata o *caput* manterão o cadastro atualizado dos aprendizes matriculados em seus cursos em plataforma eletrônica gerida pelo Ministério do Trabalho e Previdência. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, produzindo efeitos em 1º/1/2023)*

## **Seção V**

### **Da contratação de aprendiz**

#### **Subseção I**

#### **Da obrigatoriedade da contratação de aprendiz**

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o *caput*, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 51-A. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 51-B. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 51-C. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o *caput* do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do *caput* e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 1º (*Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 2º (*Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Parágrafo único. (*Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022*)

§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o *caput* poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 53-A. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 53-B. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o *caput* do art. 51: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

II - os aprendizes já contratados. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

III - *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

IV - *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora. *(Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 54-A. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o *caput* será verificada pela inspeção do trabalho. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

## **Subseção II**

### **Das espécies de contratação do aprendiz**



Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o *caput* do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

II - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no *caput* do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem:

a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e

b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 57-A. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 57-B. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022*)

I - de forma direta, nos termos do disposto no *caput* do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

II - nos termos do disposto no § 1º do art. 57. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico. (*Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

## **Seção VI**

### **Dos direitos trabalhistas e das obrigações acessórias**

#### **Subseção I**

#### **Da remuneração**

Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

## **Subseção II Da jornada**

Art. 60. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz inferior a vinte e cinco horas não caracterizará trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o art. 58-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 61. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada de trabalho.

Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. *(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 63. Na hipótese de o aprendiz menor de dezoito anos ser empregado em mais de um estabelecimento, as horas da jornada de trabalho em cada um dos estabelecimentos serão totalizadas.

Parágrafo único. Para estabelecer a jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica considerará os direitos assegurados pela Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **Subseção III Das atividades teóricas e práticas**

Art. 64. As aulas teóricas do programa de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As atividades teóricas poderão ocorrer sob a forma de aulas demonstrativas na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no ambiente de trabalho, hipótese em que será vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 64-A. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

III - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

IV - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

V - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

VI - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável: (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - pela coordenação de exercícios práticos; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 4º (*Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 65-A. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 65-B. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 65-C. *(Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

II - requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego definir: *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

§ 3º No caso do inciso II do *caput*, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes referidas no § 2º para a realização das aulas práticas. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 4º Para fins do adimplemento integral da cota de aprendizagem, os percentuais a serem cumpridos, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do *caput*, deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observados: *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

I - os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

II - a contratação do percentual mínimo de que trata o *caput* do art. 51. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

§ 5º *(Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)*

I - *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)*

II - *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)*

IV - *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)*

V - *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)*

VI - *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)*

VII - *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)*

VIII - *(Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)*

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, publicado no DOU de 5/5/2022, produzindo efeitos 60 dias após a publicação)

Art. 66-A. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de programas de aprendizagem profissional experimentais.

§ 1º Entende-se por programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.

§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com:

I - outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;

II - entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; ou

III - entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.

§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto neste artigo. (Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023)

#### **Subseção IV**

#### **Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**

Art. 67. A alíquota da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz, nos termos do disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)

#### **Subseção V**

#### **Das férias**

Art. 68. As férias do aprendiz coincidirão, preferencialmente, com as férias escolares, vedado ao empregador estabelecer período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

#### **Subseção VI**

#### **Dos efeitos dos instrumentos coletivos de trabalho**

Art. 69. As convenções e os acordos coletivos apenas estenderão suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

### **Subseção VII Do vale-transporte**

Art. 70. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

### **Subseção VIII Das hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem**

Art. 71. O contrato de aprendizagem será extinto: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - no seu termo; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

b) falta disciplinar grave; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

d) a pedido do aprendiz. (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

IV - (*Revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

V - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Parágrafo único. (*Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022*)

§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea "b" do inciso III do *caput* será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea "c" do inciso III do *caput*, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 72. (*Revogado pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022*)

Art. 73. O disposto nos art. 479 e art. 480 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 71.

#### **Seção IV** **Do certificado de qualificação profissional de aprendizagem**

Art. 74. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Art. 75. O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 74 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.

#### **Seção V** **Do Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional, do Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional e do Censo da Aprendizagem Profissional**

*(Seção acrescida pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022)*

Art. 75-A. Fica instituído o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional com os objetivos de: (*“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022*)

I - reconhecer as boas práticas das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observados:

- a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos;
- b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e
- c) o alinhamento dos programas de aprendizagem profissional à demanda do mercado de trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022*)

II - reconhecer as boas práticas dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, observados:

- a) os índices de empregabilidade dos aprendizes egressos; e
- b) o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade social; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022*)

III - reconhecer aprendizes que se destaquem no exercício das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem profissional. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no *caput* ocorrerá por meio de:

I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e

II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional. (*“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, com nova redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

I - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

II - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

III - (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

§ 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 75-C. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)

Art. 75-D. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.061, de 4/5/2022, e revogado pelo Decreto nº 11.479, de 6/4/2023*)